

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A POSSIBILIDADE DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL NO BRASIL**

Caio Henrique Cristaldo Braga

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A POSSIBILIDADE DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL NO BRASIL**

Caio Henrique Cristaldo Braga

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP  
2017

**A POSSIBILIDADE DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito

Banca Examinadora

---

João Victor Mendes de Oliveira  
(Orientador)

---

Sérgio Tibiriçá Amaral

---

Larissa Costa

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2017

Não importa o que fizeram com você. O que importa é o que você faz com aquilo que fizeram com você.

Jean Paul Sartre

Dedico esse trabalho a minha família,  
base da minha vida, a qual tenho todo  
amor, gratidão e respeito

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de tudo a Deus, fonte de toda força, amor e luz da minha vida, sendo que, não seria possível chegar até esse momento tão importante de minha existência, sem a tua presença.

Aos meu pais, Sérgio e Claudia, por me darem todo amor e força nesses dias em que estive longe de casa, buscando a minha tão sonhada formação. A eles minha eterna admiração e gratidão por tudo que fazem por mim.

A minhas irmãs, Ana Clara e Julia, que sempre me dão todo carinho e força para concluir essa etapa da minha vida.

Ao meu Orientador, João Victor Mendes de Oliveira, Advogado e Professor, pela competente orientação, e por toda paciência em meus momentos de dúvida, sendo uma peça essencial na construção de todo esse trabalho monográfico

Ao professor, Sérgio Tibiriçá Amaral, a qual tive a honra de ser aluno, por todo o aprendizado passado nesses anos de faculdade, e também por ter aberto minha mente para este tema após uma aula de seu grupo de estudos, deixo aqui minha total admiração.

A professora, Larissa Costa, a qual tive o privilégio de conhecer, por todo ensinamento passado, e pela amizade nesses anos de faculdade, pessoa que possui meu máximo respeito.

E por fim, mas não menos importante, a todas as pessoas que me ajudaram na busca desse sonho, direta ou indiretamente, deixo aqui meu eterno agradecimento.

## RESUMO

O presente trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas, e materiais científicos. O tema escolhido foi escrito pautando-se no surgimento de novas tecnologias, como é o caso da internet. Foi explanado argumentos mostrando a importância desse veículo canalizador das relações humanas, e a sua entrada dentro do ramo jurídico, ao ponto de que, com sua evolução se tornasse um direito a ser elevado a um patamar constitucional, devendo receber a devida importância pelos parlamentares, pois são eles que tem por função a criação de nossas leis, para que não venha a se tornar ultrapassada. Além disso, foi discorrido o posicionamento de organizações internacionais e de países estrangeiros, que tem a internet como um direito humano, tornando-se exemplos para que os demais também valorizem esse novo direito da era tecnológica do século XXI. E por fim, o último capítulo é o que traz a defesa da possibilidade do acesso à internet como um direito fundamental no Brasil, baseado em todos os argumentos trazidos no presente trabalho, e elucidando como esse direito defendido se encaixa perfeitamente nos preceitos de nossa Constituição Federal de 1988, devendo ser colocado expressamente em nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Direito Fundamental. Acesso à Internet. Tecnologia. Direito Constitucional. Internet no Brasil. Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The present work was carried out through bibliographical research, and scientific materials. The chosen theme was written based on the emergence of new technologies, as is the case of the internet. It was explained arguments showing the importance of this channel vehicle of human relations, and its entry into the legal branch, to the point that, with its evolution became a right to be raised to a constitutional level, and should receive due importance by parliamentarians, for it is they who have the function of creating our laws, so that it does not become outdated. In addition, the positioning of international organizations and foreign countries, which has the Internet as a human right, has been discussed, becoming examples so that others also value this new law of the technological era of the 21st century. Finally, the last chapter is the one that defends the possibility of access to the Internet as a fundamental right in Brazil, based on all the arguments brought in the present work, and elucidating how this right defended fits perfectly in the precepts of our Constitution 1988 and must be expressly placed in our legal system.

Keywords: Fundamental Law. Internet access. Technology. Constitutional right. Internet in Brazil. Human rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>11</b>
2.1 Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia.....	14
2.2 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão .....	15
2.3 Declaração Universal dos Direitos do Homem .....	16
2.4 Uma síntese dos direitos fundamentais nas Constituições Brasileiras.....	17
2.5 As Dimensões dos Direitos Fundamentais.....	18
<b>3 INTERNET: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO .....</b>	<b>22</b>
3.1 A Internet No Brasil .....	25
3.2 A Organização das Nações Unidas e sua Importante Visão Sobre a Internet.....	29
<b>4 A EXPANSÃO DA INTERNET PARA A ÁREA JURÍDICA E COTIDIANA..</b>	<b>33</b>
4.1 Informatização da Área Jurídica e o Processo Eletrônico .....	36
4.2 A Criminalidade na Internet em Vários Aspectos e o Direito ao Esquecimento.....	39
<b>5 A INTERNET E O DIREITO ESTRANGEIRO: JURISPRUDÊNCIAS E DOCTRINA INTERNACIONAL.....</b>	<b>47</b>
<b>6 A POSSIBILIDADE DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL .....</b>	<b>52</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Estamos vivendo a era das novas tecnologias, momento em que aparece a todo momento diversos meios, produtos, formas, que vem basicamente para facilitar e dar praticidade a vida do ser humano. E assim como tudo que é dinâmico, variante, e tem ligação com a sociedade, abre-se as portas para a interferência do direito nessa relação. O surgimento da internet, e a sua crescente e impressionante evolução, nos faz refletir, que com o passar dos anos este meio se tornou algo indispensável nos dias atuais, merecendo um olhar diferente e de atenção pelos países do mundo inteiro.

O trabalho inicia, buscando uma análise dos direitos fundamentais, trazendo seu plano conceitual, pelo fato de não ser algo pacífico entre os doutrinadores, além disso o primeiro capítulo ainda busca discorrer a evolução dos direitos fundamentais, desde os primórdios com o aparecimento das primeiras cartas de direito, até os dias atuais, mostrando como se deu formação deste instituto jurídico tão importante para a população de um determinado país. Outro fator de destaque, são o aparecimento das dimensões dos direitos fundamentais, mostrando que com o passar dos anos, é natural o surgimento de novos direitos, sendo que esses não excluem os mais antigos, pois eles interagem entre si. E a partir daí que entra o aparecimento do direito ao acesso à internet.

Logo após, é dissertado sobre a origem da internet, como foi dado seus primeiros passos no final da década de 60, durante a guerra fria, até ganhar expansão mundial com a criação do Word Wide Web, o conhecido “WWW”, ficando claro através de dados estatísticos, sua rápida ascensão no dia a dia de todos os seres humanos. No Brasil, a rede mundial de computadores iniciou-se de maneira tímida, em que pôde ser acessada apenas em lugares específicos, porém, a partir do momento que foi liberada para toda a população brasileira, sofre rápido desenvolvimento se alastrando para todas as classes sociais, sendo que atualmente mais de 100 milhões de brasileiros já possuem ou já tiveram acesso à internet.

Com o uso dessa tecnologia cada vez maior, não só no Brasil, mas no mundo inteiro, a ONU deu seu parecer a respeito do acesso à internet através de um relatório no ano de 2011, colocando-a em um grau de direito basilar do

ser humano. Ocorrendo isso, países foram implicitamente incentivados a instituírem leis que dariam facilidade a população de ter acesso a esse meio de tecnologia tão benéfico e muito utilizado por toda população.

Esse uso desenfreado da internet, se pauta na sua multifuncionalidade, pois a utilizamos para diversos atos, desde pagamento de contas, sem precisar se locomover e enfrentar filas em bancos, até para educação, saúde, mundo jurídico e diversas áreas bastante debatidas no decorrer do trabalho. E com esse uso da web por toda a sociedade, abriu-se as portas para o aparecimento da criminalidade virtual, mas que não se sobrepõe aos benefícios trazidos. Similarmente, é debatido sobre o direito ao esquecimento dentro deste veículo tecnológico, em que é trazido posições de tribunais estrangeiros, e inclusive do Brasil, em casos famosos, como a Chacina da Candelária.

Para reafirmarmos todos os argumentos abordados, pegamos alguns exemplos de países que já consideram a internet um direito fundamental, e que colocam toda sua população com o fácil acesso a este meio, que não é mais visto como um entretenimento, mas sim um veículo que auxilia no progresso da sociedade. Além de novamente reiterar o parecer dado pela Organização das Nações Unidas, no que tange a esse direito ao acesso à internet, ser essencial ao ser humano.

Por fim, depois de buscado os mais relevantes argumentos, para evidenciar o acesso à internet como um direito fundamental, nos pautamos no que busca nossa Constituição, e se esse novo direito, tem condições de ser colocado em um patamar constitucional, para que seja olhado com outra visão pelos governantes e que receba uma valoração do Estado, proporcional a sua grandeza e aos benefícios que é alavancado através da rede mundial de computadores.

## 2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são frutos de uma construção histórica e, desde os períodos mais remotos, o Direito vem lutando para buscar uma definição consistente acerca deste conceito e isso não é unânime na doutrina. Mas, ao realizarmos um raciocínio extensivo sobre o tema, podemos tentar relacionar a fundamentabilidade material desses direitos, no princípio da dignidade da pessoa humana, e, buscando proceder um breve conceito para que seja entendido esse instituto, podemos discorrer que são pautados como direitos básicos da pessoa, direitos esses que constituem a dignidade do ser humano, tendo a finalidade de proteção contra qualquer tipo de arbítrio do Estado, estabelecendo condições mínimas para todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção. Segundo Prieto de Sanchis apud Paulo Gustavo Gonet Branco, de maneira objetiva, discorre<sup>1</sup>:

Os direitos humanos têm a ver com a vida, dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política, e por conseguinte, somente estaremos em presença de um direito fundamental quando se possa razoavelmente sustentar que o direito ou instituição serve a algum desses valores.

Ainda, em relação ao conceito de direito fundamental, temos muitas palavras usadas como sinônimas deste instituto, tais como: direito do Homem, direitos humanos, direitos naturais, direitos individuais, direitos do cidadão, dentre outros. O que de fato, todos esses nomes usados como sinônimos de direitos fundamentais atrapalham ainda mais o estudo em busca de uma definição concisa e objetiva de tal. Muitos autores tentam diferenciar algumas dessas palavras. Segundo Canotilho<sup>2</sup>:

Direito do Homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente.

---

<sup>1</sup> DE SANCHIS, Prieto. Estudios sobre derechos fundamentales/Madrid: Debate, 1994 p. 88 apud MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Márties; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 313.

<sup>2</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 393.

Segundo a lição de Dirley Da Cunha Júnior, os direitos fundamentais estão a todo momento passando por mutações e assumindo novas dimensões, conforme as exigências específicas de cada período, o que vem a dificultar uma conceituação material ampla e proveitosa. E discorre preliminarmente, que os direitos fundamentais, não passam de direitos humanos positivados nas Constituições estatais<sup>3</sup>.

Nesta diapasão, podemos concluir- preliminarmente- que há uma certa semelhança entre direitos fundamentais e direitos humanos. Noutras palavras, o segundo é oriundo de tratados internacionais, enquanto fundamentais são aqueles incorporados pelas constituições.

Mas, esta ideia de direitos fundamentais nem sempre foi assim. Por exemplo, Platão e consideravam o estatuto Aristóteles da escravidão como algo "natural". Em que Platão discorria que só uma minoria possuía o verdadeiro saber de dirigir um Estado, e o restante das pessoas ficavam obrigados a obedecer de maneira absoluta a esse pequeno número de pessoas, e deveriam se submeter a escravidão. E Sócrates acompanhando o pensamento de Platão fazia defesa da condição natural do escravo.<sup>4</sup>

No entanto, nem toda essa antiguidade se pautou nesse pensamento negativo quanto os direitos fundamentais. Canotilho ainda relata que a partir do pensamento sofístico, começa a surgir a tese de igualdade natural e a ideia de humanidade. O sofista Antifon defendia o argumento de que somos todos iguais pela natureza, quer sejam bárbaros ou helenos. No pensamento estóico o princípio da igualdade já assume um patamar de maior importância, e começa a ser tratado como um direito de todas as pessoas, e não um direito limitado a um determinado grupo e espaço. Um fator de relevância na história dos direitos fundamentais são as cartas de franquias medievais dadas dos reis aos vassallos, sendo que entre essas a de maior destaque foi a "Magna Charta Libertatum" de 1215. Porém, a "Magna Charta", não trazia ainda a ideia de direitos fundamentais inatos, tratava dos direitos corporativos da aristocracia feudal, em face do seu suserano. Sua finalidade era estabelecer um *modus vivendi* entre rei e os barões, que se pautava no reconhecimento de certos

---

<sup>3</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Podivm, 2009, p. 536.

<sup>4</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 381.

direitos e supremacia ao rei em troca de certos direitos e liberdade estamentais consagrados nas cartas de franquia. Embora a Magna Carta, possuísse fundamentalmente direitos estamentais, era fornecido uma certa abertura para a transformação dos direitos corporativos em direitos dos homens.<sup>5</sup>

Porém, é no cristianismo que surge um impulso para a ideia de que homem possui uma dignidade única, ensejando uma proteção especial, pois tal religião coloca o homem sendo criado como semelhança de Deus e o divino assumiu a condição humana para redimi-la, imprimindo a natureza humana alto valor, o que deve guiar para elaboração de um direito positivo<sup>6</sup>.

Nos séculos XVII e XVIII, começa a surgir a submissão do Estado frente ao indivíduo, através das teorias contratualistas e a ideia de que o Estado tem o dever de servir aos cidadãos os direitos básicos. O documento mais respeitável e relevante para impor limitações ao poder monárquico desse período é a Declaração de Direitos (Bill of Rights, 1688), decorrente da Revolução de 1688, cujo se firma a supremacia do parlamento, e resulta na renúncia do até então Rei Jaime II, designando novos monarcas, sendo Guilherme III e Maria II, e a eles foi dado uma certa limitação dos poderes reais através da Declaração de Direito a que foram submetidos e por eles aceito.<sup>7</sup>

Outros movimentos que fazem parte dessa evolução histórica dos direitos fundamentais são a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e também a Declaração Francesa de 1789, e é nessa metade do século XVIII que se dá o ponto principal dos direitos fundamentais, sobretudo com o Bill of Rights de Virginia em 1776, quando ocorre a positivação dos direitos pautados como dos homens.

---

<sup>5</sup> CANOTILHO, op. cit. p. 382.

<sup>6</sup> MENDES; COELHO; GONET BRANCO, op. cit., p. 318.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 153.

## 2.1 Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia

Foi a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno. O “Bom Povo de Virgínia” eram de uma, das treze colônias inglesas na América, sendo tal declaração de 12 de janeiro de 1776.

A Declaração de Direitos de Virginia foi escrita inspirada nas teorias de Locke, Rousseau, e Montesquieu. Em tal declaração, foi alegado as bases dos direitos dos homens, sendo que seus artigos traziam: 1º - Todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes; 2º - Todo o poder está investido no povo, e, portanto dele deriva, e os magistrados são seus depositários e servos, e a todo tempo por ele responsáveis; 3º - O governo é, ou deve ser, instituído para o comum benefício, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; 4º - Ninguém tem privilégios exclusivos nem os cargos ou serviços públicos serão hereditários; 5º - Os poderes Executivo e Legislativo do Estado deverão ser separados e distintos do Judiciário e, para garantia contra opressão, os membros dos dois primeiros teriam que ter investidura temporária e as vagas seriam preenchidas por eleições frequentes, certas e regulares; 6º - As eleições dos representantes do povo devem ser livres; 7º - É ilegítimo todo poder de suspensão da lei ou de sua execução, sem consentimento dos representantes do povo; 8º - Assegurado o direito de defesa nos processos criminais, bem como julgamento rápido por júri imparcial, e que ninguém seja privado de liberdade, exceto pela lei da terra ou por julgamento de seus pares; 9º - Vedadas fianças e multas excessivas e castigos cruéis e extraordinários; 10º - Vedada a expedição de mandados gerais de busca ou de detenção, sem especificação exata e prova do crime; 11º - A liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade; 12º - “Que a milícia bem regulada, composta de elementos do povo, com prática das armas, constitui a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; que os exércitos permanentes, em tempo de paz, devem ser evitados, como perigosos para a liberdade; e que, em todos os casos, o militar deve ficar sob rigorosa subordinação ao poder civil, e por ele governado”; 13º - Todos os homens tem igual direito ao livre exercício da religião com os ditames da consciência. <sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> SILVA, op. cit., p. 153-154.

É claro o perfil desta primeira declaração de direitos fundamentais, de apreensão em relação a um perfil de governo democrático, que traz princípios fundamentais como igualdade de direitos, divisão de poderes, eleição de representantes, direito de defesa, liberdade de imprensa e liberdade religiosa.<sup>9</sup>

Como visto, esta declaração foi a primeira, servindo portanto de inspiração para as demais declarações das ex-colônias inglesas na América, tais como as da Pensilvânia, Maryland e Carolina do Norte (todas de 1776), bem como as de Massachussetts (1780) e de New Hampshire (1784), acabando também por influenciar na incorporação dos direitos fundamentais à Constituição norte-americana de 17 de setembro de 1787, por meio das dez primeiras emendas de 1791<sup>10</sup>.

## 2.2 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Após esta primeira declaração de direitos, outra famosa declaração de extrema importância na evolução histórica dos direitos fundamentais foi a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão (26 de agosto de 1789), que nasce a partir da Revolução Francesa, momento que foi um marco para o constitucionalismo liberal.

Tal declaração é de profunda inspiração jusnaturalista, e que transformou-se, pela sua capacidade universalista de seus princípios, no instrumento de ascensão política e econômica da burguesia, a nova classe que iria predominar sobre o administração do Estado e da Sociedade<sup>11</sup>.

Conforme o ensinamento de Eric J. Hobsbawm este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. “Os homens nascem livres e iguais perante as leis”, dizia seu primeiro artigo; mas ela também prevê a existência de distinções sociais, ainda que “somente no terreno da utilidade comum”. A assembléia representativa que era como órgão fundamental do governo, não era necessariamente uma assembléia democraticamente eleita, e seu regime implícito não pretendia eliminar os reis. Era basicamente uma

---

<sup>9</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 101.

<sup>10</sup> CUNHA JÚNIOR, 2009, op. cit., p. 566.

<sup>11</sup> Idem.

monarquia constitucional baseada em uma oligarquia que possuía terras mais cômodas a maioria dos liberais burgueses do que a república democrática. Por fim finaliza, que o burguês liberal clássico de 1789 não era um democrata mas sim um devoto do constitucionalismo, um Estado secular com liberdades civis e garantias para a empresa privada e um governo de contribuintes e proprietários.<sup>12</sup>

Vale ressaltar a particularidade universal e abstrata de tal declaração francesa de 1789, sendo que seus três caracteres fundamentais são: a) intelectualismo, partindo do pressuposto que as ideias de afirmação de direitos imprescritíveis do homem e a restauração de um poder legítimo, baseado no consentimento popular, foram de ordem intelectual; b) mundialismo, no sentido de que os princípios contidos na Declaração ultrapassaram as fronteiras dos indivíduos do país, com o intuito de alcançar a universalidade; c) individualismo, pelo fato de se atentar as liberdades dos indivíduos, não mencionando a liberdades de associação, nem liberdade de reunião, preocupando-se em defender o indivíduo perante o Estado<sup>13</sup>.

### 2.3 Declaração Universal dos Direitos do Homem

Com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945, vários tratados internacionais voltados a proteção da pessoa humana, fez com que os direitos humanos passasse a ser matéria de interesse a toda comunidade internacional, deixando de ser uma questão aplicada apenas internamente nos Estados Nacionais.<sup>14</sup>

No ano de 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo outro ponto de grande relevância na história dos direitos fundamentais, visto que enfatizou os direitos humanos em todos os países do mundo, fazendo com que diversas constituições fossem elaboradas a partir de tal declaração. Foi composta por trinta artigos, em que todos foram reconhecidos os direitos fundamentais. Do artigo 1º ao art. 21º, é reconhecido os chamados direitos e garantias individuais. Do art. 22º ao art. 28º, é sagrado os direitos

---

<sup>12</sup> HOBBSAWM, E. J. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003, p. 91.

<sup>13</sup> ROBERT, Jacques. **Libertés publiques**, p. 44 e ss., apud SILVA, 2010, loc. cit.

<sup>14</sup> CUNHA JÚNIOR, op. cit. p. 576.

sociais. No artigo 29 é exigido os deveres da pessoa para com a comunidade. E por fim, o artigo 30 institui o princípio de interpretação da Declaração, sempre em benefício dos direitos e garantias nela proclamado<sup>15</sup>.

O conjunto desses direitos, confirmou a lição ensinada por Dalmo de Abreu Dallari apud José Afonso da Silva, em que a Declaração consagrou três objetivos fundamentais: “a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas”<sup>16</sup>.

#### **2.4 Uma síntese dos direitos fundamentais nas Constituições Brasileiras**

Os direitos fundamentais passam a se tornar concretos quando se consegue inverter o Estado em relação ao indivíduo, colocando o Estado a desempenhar a função de servir a sociedade, cuidando de todos os cidadãos em comum, para a partir de então, o indivíduo possa desempenhar seus deveres perante esse Estado<sup>17</sup>. Em órbita nacional, os referidos direitos aparecem em todas as nossas oito Constituições, desde 1824 com um pouco de dificuldade, em que trazia em seu artigo 179, garantia “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e à propriedade”.

Em 1891, no artigo 72 trazia aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade da liberdade, a segurança individual e à propriedade.

A de 1934, editada após a Constituição Alemã de Weimar, foram trazidos diversos direitos sociais e também dispôs sobre a ordem econômica.

---

<sup>15</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 572.

<sup>16</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, apud SILVA, 2010, loc. cit.

<sup>17</sup> MENDES; COELHO; GONET BRANCO, op. cit. p. 309.

Esse modelo de proteção aos direitos sociais permaneceram em todas as demais Constituições. A Lei Maior de 1937 trazia direitos, mas continha o artigo 186 que caso o país estivesse em estado de emergência, iria suspender diversas dessas garantias, sendo revogado esse artigo no ano de 1945.

A Constituição de 1946 trouxe em seu Título IV a declaração dos direitos, sendo que esse enunciado de direitos fundamentais permaneceram nas Constituições de 1967 e 1969. E a Constituição de 1988 inova ao dispor sobre os direitos fundamentais antes de tratar da organização do próprio Estado, bem como incorporar junto à proteção dos direitos individuais e sociais a tutela dos direitos difusos e coletivos<sup>18</sup>.

Vemos que aos poucos os direitos fundamentais ganham cada vez mais espaço em nosso ordenamento jurídico, chegando em seu apogeu em nossa Lei Maior de 1988, trazendo em seu título I os princípios fundamentais pelo qual irá se pautar o Estado Democrático de Direito, e em seu título II, os direitos e garantias fundamentais.

## **2.5 As Dimensões dos Direitos Fundamentais**

Importante destacarmos que ao falarmos em direitos fundamentais, estamos também tratando de direitos humanos; isto porque estes primeiros são vistos na perspectiva do direito internalizado no ordenamento, enquanto os direitos humanos estão vistos a partir da perspectiva internacional, com os tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

Os direitos fundamentais ao longo dos anos passam por evoluções, e tais avanços vão sendo colocados como dimensões, uma não excluindo outra.

---

<sup>18</sup> PINHO, op. cit., p. 101.

## Segundo Luiz Alberto David Araújo:

Esse processo é chamado de evolutivo-cumulativo. O fato de uma evolução cumulativa se pauta na justificativa de positividade jurídica dos direitos fundamentais que é denotado por um aumento progressivo de aspectos da dignidade da pessoa humana que passam a ser objeto de proteção. Logo, além da verificação da evolução do ordenamento jurídico, constatou-se um processo de acúmulo, visto que às antigas formas de proteção somaram-se outras positivadas sucessivamente ao longo dessa evolução.<sup>19</sup>

A partir de então, começam a surgir as dimensões dos direitos fundamentais: a primeira delas surge com as revoluções francesas e americanas. São os primeiros direitos a serem positivados, daí o porquê de serem chamadas de direitos de primeira dimensão. Esses direitos colocavam o Estado em uma posição absenteísta, em que os governantes não iriam intervir de maneira autoritária sobre os aspectos da vida pessoal de cada indivíduo e sim passar por um processo de abstenção, criando obrigações de não fazer. A partir desse momento na história, começa-se a nascer a liberdade individual, liberdade essa de culto, de consciência, a inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, etc. Esses direitos de liberdade, visavam abranger o homem em seu caráter individual, não sendo tolerados pelo Estado de direito liberal, as liberdades sindicais e direito a greve<sup>20</sup>.

Com o passar dos tempos, começou a ocorrer um desleixo com os problemas sociais, necessitando de uma intervenção estatal na vida econômica dos indivíduos, objetivando a chamada justiça social. A dignidade da pessoa humana passa a sofrer uma evolução nessa nova dimensão, e ao contrário da primeira, o Estado fica em uma posição oposta, necessitando intervir novamente. Os direitos dessa dimensão tem por objetivo dotar o ser humano de condições materiais minimamente necessárias para o exercício de uma vida digna, e o Estado ao invés de abster-se, deve fazer-se presente, mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que pudessem tolher a dignidade da vida do homem. Por fim, os direitos fundamentais que constituem a segunda geração são os direitos sociais, os

---

<sup>19</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 148.

<sup>20</sup> MENDES; COELHO; GONET BRANCO, 2010, op. cit., p. 309.

econômicos e os culturais, quer em sua perspectiva individual, quer em sua perspectiva coletiva<sup>21</sup>.

Na terceira dimensão está inserido os direitos ligados a fraternidade ou solidariedade, sendo o titular desses direitos a coletividade, não protegendo o ser humano isoladamente, mas sim grupos de pessoas. Dentro desses direitos estão os direitos à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, a conservação do patrimônio histórico e cultural<sup>22</sup>. No Brasil já foi adotada pelo STF os chamados direito desta terceira categoria, conforme podemos ver no julgado abaixo:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI-MC 3540 DF (STF)

Data de publicação: 03/02/2006

Ementa: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE ( CF , ART. 225 )- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS ( CF , ART. 225 , § 1º , III )- ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA ( CF , ART. 3º , II , C/C O ART. 170 , VI ) E ECOLOGIA ( CF , ART. 225 )- COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA ( CF , ART. 170 , VI )- DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS . - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial

<sup>21</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, op. cit., p. 309.

<sup>22</sup> MENDES; COELHO; GONET BRANCO, op. cit., p. 310.

obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade [...]<sup>23</sup>

No julgado acima relatado, o direito de terceira dimensão é utilizado como parâmetro na defesa ao meio ambiente, em que todos temos o direito de uma fauna, e flora totalmente equilibradas, a fim de que se preserve em benefício de futuras gerações, mostrando a preocupação solidária e fraterna de tal dimensão e também a tamanha relevância dessa classificação dos direitos fundamentais.

Nesta direção, os direitos de terceira dimensão se caracterizam- também- pelo surgimento dos tratados internacionais e a necessidade de proteção e solidariedade internacional. Além disto, esta fase inaugura, no âmbito interno, os chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nos dias atuais, já se fala tranquilamente em direito de quarta dimensão, que vem tratar basicamente do direito a democracia direta, o direito à informação, e o direito ao pluralismo. Segundo Paulo Bonavides:

A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia e comunicação, e legitimamente sustentável graças a informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.<sup>24</sup>

Ainda segundo o mesmo autor, a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. ADI 3540/MC. Requerente: Procurador-Geral da República, Intdo. Presidente da República, Estado de São Paulo, Estado de Minas Gerais, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Estado do Espírito Santo, Estado da Bahia, Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, Estado de Mato Grosso do Sul, Estado do Amazonas, Estado do Pará, Estado de Goiás. Relator: Ministro César de Mello: Brasília, 01 set. 2005, DJ 03 fev. 2006. Disponível em: <stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>. Acesso em: 30 ago. 2017

<sup>24</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 525.

<sup>25</sup> BONADIVES, op. cit., p. 524.

É importante ressaltar que alguns doutrinadores como José Alcebiades de Oliveira Junior, trazem ainda como direito de quarta dimensão, o direito contra manipulações genéticas, o direito a mudança de sexo, e os direitos que envolvem a biotecnologia.<sup>26</sup> No entanto, a existência de demais dimensões não é absoluta na doutrina, havendo variações de nomenclaturas na ótica de vários doutrinadores.

Finalizando esse estudo histórico dos direitos fundamentais, conforme o ensinamento de Dirley da Cunha Júnior, os direitos humanos fundamentais não são, porém, apenas um conjunto de princípios morais que devem informar a organização da sociedade e a criação de direito. Tais direitos ainda se preocupam com o indivíduo e coletividade, além de assegurar obrigações jurídicas concretas ao Estado. São normas cogentes claras e precisas, voltadas a proteger os interesses fundamentais da pessoa humana, que acabam vinculando o Estado tanto internamente, quando externamente.<sup>27</sup>

### **3 INTERNET: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO**

Após feita a primeira análise do nosso trabalho de explanar de maneira objetiva o que vem a ser os direitos fundamentais, a sua história e as dimensões, precisamos chegar ao segundo ponto desse estudo, ou seja, retratar o surgimento e evolução deste meio de tecnologia avassalador, que surge no século XX, e juntamente com a globalização vem para potencializar a intelectualidade do ser humano.

Segundo Tofler, podemos classificar a evolução da humanidade dividida em três ondas. A primeira delas teve início quando a espécie humana deixou o nomadismo e passou a cultivar a terra. Essa Era Agrícola tinha por base a propriedade da terra como instrumento de riqueza e poder. A segunda onda teve início com a Revolução Industrial, quando a riqueza passou a ser uma combinação de propriedade, trabalho e capital. Seu apogeu se deu com a Segunda Guerra Mundial, quando o modelo de produção em massa mostrou sua face mais tenebrosa: a morte em grande escala, causada pelo poderio industrial

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.97 e ss.

<sup>27</sup> CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 597.

das nações envolvidas. Com toda essa transição, vem a chegada da terceira onda, sendo esta a mais importante para o nosso trabalho, a Era da Informação, que começou a dar seus primeiros sinais ainda antes do ápice da segunda onda, com a invenção dos grandes veículos de comunicação, como telefone, cinema, rádio, e a TV, num período entre o final do século XIX e início do século XX. Porém, o que vem a consolidar essa terceira onda, é o surgimento da tecnologia digital, que em outras palavras, sua culminação se dá com o surgimento da internet. E com isso inclui-se mais dois novos elementos: A velocidade cada vez maior na transmissão de informações e a origem descentralizada destas.<sup>28</sup>

Agora, partindo para como surgiu especificamente a internet, podemos dar o ponta pé inicial no ano de 1969, durante o período da guerra fria (disputa entre os EUA e a extinta União Soviética), em que surge um projeto chamado de Arpanet da agência de projetos avançados norte-americano, que confiou à Rand Corporation a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos. A solução para isso foi a criação de pequenas redes locais (LAN), posicionadas nos lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN).<sup>29</sup>

Em 1973, o responsável pelo projeto, Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia, registrou o Projeto de Controle de Transmissão/Protocolo internet (protocolo TCP/IP), código que assentia aos vários networks incompatíveis por programas e sistemas comunicarem-se entre si. A partir de então a internet decolou.<sup>30</sup>

Vale ressaltar que a Arpanet no começo se limitava a empresas ligadas à defesa militar e a universidade que faziam pesquisas militares. E no final dos anos 70, surgiram outras redes, como a UNIX e a USENET, inicialmente servindo a comunidade universitária e depois a organizações comerciais. Na década seguinte surgiram a CSNET e a BITNET, que passaram a oferecer conexões de âmbito mundial, abertas à comunidade acadêmica e de pesquisa.

---

<sup>28</sup> PECK, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 6.

<sup>29</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25.

<sup>30</sup> VANCIM, Adriano Roberto. **Direito & internet: contrato eletrônico e responsabilidade civil na web: jurisprudência selecionada e legislação internacional correlata**. Leme: Lemos & Cruz, 2011, p. 28.

Essas redes ainda não faziam parte da Internet, mas depois foram criadas conexões especiais para permitir a troca de informações entre diversas comunidades.<sup>31</sup>

Porém o ponto transformador, que acabou permitindo a internet se transformar nesse instrumento de comunicação em massa, foi com a criação do Word Wide Web (ou WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web), a rede mundial. O WWW surgiu no ano de 1989 no Laboratório Europeu de Física de altas energias, com sede em Genebra, sob o comando de T. Berners – Lee e R. Cailliau. É composto por documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos, ou seja, com um clique no mouse o usuário pode ter acesso aos mais variados serviços, sem a necessidade de conhecer os inúmeros protocolos de acesso.<sup>32</sup>

Depois da explicação do nascimento da internet, partimos para o plano conceitual deste meio. Segundo Liliana Minardi Paesani:

A resposta não é clara nem completa. Sob o ponto de vista técnico, a Internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores de todo planeta. As ligações surgem de várias maneiras: redes telefônicas, cabos e satélites. Sua difusão é levemente semelhante à da rede telefônica. Existe, entretanto, uma radical diferença entre uma rede de computador e uma rede telefônica: Cada computador pode conter e fornecer, a pedido do usuário, uma infinidade de informações que dificilmente seriam obtidas por meio de telefonemas.<sup>33</sup>

Seguindo ainda a linha de raciocínio do conteúdo acima, ressalta Guilherme Tomizawa:

A internet é um mecanismo de disseminação da informação e divulgação mundial e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores, independentemente de suas localizações geográficas.<sup>34</sup>

O uso da internet teve um rápido crescimento de seus usuários, segundo a União Internacional de Telecomunicações (UIT) órgão vinculado a Organizações das Nações Unidas (ONU), em seu relatório no ano de 2016, os

---

<sup>31</sup> TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. 1. ed. Curitiba: J M Livraria Jurídica, 2008, p. 25-26.

<sup>32</sup> PAESANI, op. cit., p.26.

<sup>33</sup> PAESANI, op. cit., p. 27.

<sup>34</sup> TOMIZAWA, op. cit. p. 27.

usuários conectados à internet alcançam a marca de 3,2 bilhões, enquanto no ano de 2000 eram 400 milhões, embora tenha sido um aumento significativo, temos que levar em consideração que 4 milhões ainda não estão conectadas, fazendo com que ainda exista uma grande desigualdade.<sup>35</sup>

A partir desses dados é evidente a evolução da internet principalmente na última década, fazendo com que milhões de pessoas entrem para esse mundo “online” para as mais variadas finalidades, pois o seu uso cada vez está mais presente no nosso dia a dia, seja para o trabalho, lazer, conhecimento, informação, trocas culturais, dentre outras milhares de finalidades possíveis.

### 3.1 A Internet No Brasil

Assim como no começo da internet em muitos países, no Brasil essa nova tecnologia entrou no país da mesma forma, ou seja, seu acesso era restrito a alguns professores e estudantes de universidades e instituições cuja finalidade era a pesquisa. A primeira grande experiência online do Brasil, foi na conferência Rio-92, em que nos conectamos com às redes acadêmicas dos Estados Unidos da América. Foi neste mesmo evento, inclusive, que a Agência Estado, agência de notícias do Grupo Estado, teve sua primeira experiência de cobertura online em tempo real.<sup>36</sup>

Porém, somente no ano de 1995 que a internet começou a ser disponibilizada para toda a população brasileira, quando foi criado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia e o Ministério da Comunicações o Comitê Gestor da Internet (CGI), formado por representantes da academia, das empresas envolvidas nas conexões, provedores e usuários. Uma das tarefas do CGI era cuidar do registro de nomes de domínio.br, mas essa tarefa foi atribuída pelo comitê à FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo)

---

<sup>35</sup> MUNDO tem 3,2 bilhões de pessoas conectadas à internet, diz UIT. **Site do G1. Globo.com.** Disponível em: <g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html>. Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>36</sup> INTERNET comercial brasileira completa 20 anos. **Site do Estadão.** Disponível em: <estadao.com.br/noticias/geral,internet-comercial-brasileira-completa-20anos,10000029408>. Acesso em: 31 ago. 2017.

que já registrava os nomes dos usuários e fazia a distribuição dos números IP, que identificam cada computador<sup>37</sup>.

A partir daí, começou a surgir a oportunidade de pessoas não ligada a área acadêmica, terem o acesso à internet, de modo que a palavra “internet”, já era amplamente conhecida pelo Governo e que através do Ministro das Comunicações elaborou a portaria número 148 de 31 de maio de 1995, que aprovou a Norma nº 004/95, que tinha por objetivo regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet. Além do que, em texto normativo a internet era definida no item 3, alínea “a” como: “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores. ”<sup>38</sup>

Após esse primeiro contato da internet com o Brasil, o brasileiro tomou conta deste meio, e passou a desfrutar de todas as coisas que começaram a surgir com o tempo, como: acessar sites de informação e conhecimento, trocar e-mails, educação, trocas culturais, entrar em redes sociais (principalmente Orkut, Facebook), acessar a internet através de aparelho móvel com o 3G, passam a existir canais de brasileiros no YouTube, e o canal “Não Faz Sentido” é o primeiro a atingir o número de 1 milhão de inscritos no ano de 2012<sup>39</sup>. Por fim, mostrando a força deste veículo, a internet foi utilizada para mobilização política no ano de 2013, em que milhões de brasileiros foram as ruas no mês de junho, inicialmente para protestar contra o aumento da tarifa dos transportes públicos, que acabou virando ao final uma reivindicação por melhorias em diversas áreas setoriais públicas, e também pleitear o fim da corrupção, fato que ficou conhecido no mundo todo como “Jornadas de junho”.

---

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Marcos de. Primórdios da rede. **Revista Pesquisa FAPESP**. Disponível em: <revistapesquisa.fapesp.br/2011/02/18/prim%C3%B3rdios-da-rede\_/>. Acesso em: 31 ago. 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. Portaria n.º 148, de 31 de maio de 1995. **Aprova a Norma n.º 004/95 – Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet**. Disponível em: <anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em: 31 ago. 2017.

<sup>39</sup> BARROS, Thiago. 'Não Faz Sentido' é o primeiro canal BR a ter 1 milhão de inscritos no YouTube. **Site Techtudo**. Disponível em: <techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/08/nao-faz-sentido-e-o-primeiro-canal-br-ter-1-milhao-de-inscritos-no-youtube.html>. Acesso em: 02 set. 2017.

Importante ainda ressaltar o amplo crescimento nos últimos tempos de brasileiros com acesso à internet, que segundo a 11ª edição da pesquisa TIC Domicílios 2015, que mede a posse, o uso, o acesso e os hábitos da população brasileira em relação às tecnologias de informação e de comunicação, mostra que 58% da população brasileira usam a internet – o que representa 102 milhões de internautas. A proporção é 5% superior à registrada no levantamento de 2014. De acordo com o levantamento, pessoas das classes sociais mais pecuniosas usam mais a internet: 95% dos entrevistados da classe “A” haviam utilizado a rede menos de três meses antes da pesquisa. A proporção cai para 82% para a classe B; 57% para a C, e 28% para a D/E. No entanto, as classes menos abastadas foram as que tiveram maior crescimento proporcional em relação à pesquisa anterior: a D/E aumentou sete pontos percentuais (de 21% para 28%); a C, três pontos percentuais; a B, dois pontos; e a “A” caiu um ponto.<sup>40</sup>

Ficou evidente que o Brasil é um país globalizado, mostrando que a população nacional acompanha o resto do mundo a medida que surgem novas tecnologias. Porém, existe uma situação que incomoda muito e acaba por atrapalhar a evolução ainda mais rápida do país, que é o fato de que muitas de suas leis serem arcaicas, e acabam não se atualizando e não acompanhando o surgimento de situações novas, que deveriam receber uma positivação no ordenamento jurídico, para que passasse a receber um melhor tratamento do próprio governo, a fim de que sejam feitas melhorias nesses novos direitos. O acesso à internet é um assunto que está mais do que na hora de receber uma maior importância de nossos Legisladores.

Em todo nosso conjunto de Leis, ainda não existe nada que coloque o acesso à internet literalmente em patamar constitucional. No entanto, foi elaborada uma proposta de emenda à Constituição (PEC 6/2011) que acrescenta o acesso à internet na lista de direitos sociais. A iniciativa partiu do ex-senador Rodrigo Rollemberg PSB/DF, atual governador do Distrito Federal, que apontou a necessidade de acesso a novas tecnologias para o exercício de

---

<sup>40</sup> BOCCHINI, Bruno. Pesquisa mostra que 58% da população brasileira usam a internet. **Site EBC. Agência Brasil.** Disponível em: <[agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet](http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet)>. Acesso em: 02 set. 2017.

outras garantias previstas pela Constituição Federal, segundo ainda o próprio parlamentar a inclusão desse novo direito em nossa Lei Maior, irá contribuir significativamente na redução das desigualdades e poderá dar um horizonte de conhecimento ainda maior a todos os cidadãos brasileiros<sup>41</sup>. Em uma das partes de sua justificação de colocar tal direito em nossa Constituição Federal, alegou as seguintes palavras:

“Tal situação, que compromete nosso futuro como nação e reduz drasticamente as oportunidades educacionais, sociais e profissionais dos cidadãos que não têm acesso ao mundo virtual, não pode continuar. Não podemos ter duas classes de cidadãos: aqueles que têm acesso às vastas oportunidades dadas pelas tecnologias de informação e comunicação do século XXI e aqueles que estão isolados das amplas perspectivas educacionais e profissionais do futuro. Nosso ainda grave apartheid social não será efetivamente superado se não abolirmos a iniquidade do apartheid digital. Na realidade, o desfrute de muitos direitos do cidadão, como o da informação, o da educação, o do trabalho e o da remuneração digna, depende cada vez mais do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação. Daí a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, pois a arquitetura dos direitos é de caráter intercomplementar. Os direitos são construções históricas. Assim, eles são por natureza mutáveis e devem corresponder sempre às novas necessidades e realidades ditadas pelas sociedades em processo célere e profundo de transformação, como a nossa. Por conseguinte, o legislador tem de estar atento e aberto à recepção de novos direitos na Carta Magna.”<sup>42</sup>

Em 2015, foi dado parecer favorável ao projeto de emenda constitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), porém ainda aguarda ser colocada em pauta para passar por dois turnos de discussão e votação no Plenário do Senado.

Por fim, podemos perceber que a história da internet no Brasil, evoluiu de forma rápida e ainda está em construção, ao passo que na medida que ganha mais espaço na vida dos brasileiros, conforme mostra alguns dos institutos de pesquisa, esse ramo da tecnologia começa a ser visto com outros olhos por todos nós, inclusive pelos nossos representantes. Embora ainda não receba o tratamento que devia em nosso país, estamos com a intenção de

---

<sup>41</sup> ACESSO a internet poderá ser incluído como direito social na Constituição. **Senado Notícias**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/29/acesso-a-internet-podera-ser-incluido-como-direito-social-na-constituicao>>. Acesso em: 02 set. 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. Ofício n.º 027/2006 – GSPO. **Proposta de emenda à constituição n.º , 2011**. Disponível em: <[legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411669&disposition=inline](http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411669&disposition=inline)> Acesso em: 02 set. 2017.

melhorar esse direito do acesso à internet, e num futuro próximo quem sabe, enxerga-lo na devida importância que merece.

### **3.2 A Organização das Nações Unidas e sua Importante Visão Sobre a Internet**

Partindo da origem, a Organização das Nações Unidas (ONU), nasce em São Francisco nos Estados Unidos, no momento em que cinquenta e um Estados aprovaram a Carta das Nações Unidas em 25 de junho de 1945. Os primeiros Estados a fazer parte desta organização foram: África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Bélgica, Bielorrússia, Bolívia, Brasil, Canadá, Tchecoslováquia, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, Egito, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Honduras, Índia, Irã, Iraque, Iugoslávia, Líbano, Libéria, Luxemburgo, México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, República Dominicana, Reino Unido, Síria, Turquia, Ucrânia, URSS, Uruguai, e Venezuela.<sup>43</sup>

Anteriormente a aprovação da Carta das Nações Unidas, é importante ressaltar alguns pontos que foram importantes para a criação da ONU. No ano de 1941, foi firmada entre Londres e Washington a Carta do Atlântico, que enumerava alguns princípios, como: direitos dos povos de escolher sua organização política; proibição do uso da força nas relações exteriores; obrigação de consulta às populações em caso de modificações territoriais; acesso aos mercados e matérias-primas; liberdade de navegação nos mares e segurança coletiva. Apesar de elencado todos esses princípios, tal documento bilateral ainda não mencionava a necessidade da criação de uma organização internacional. Todavia, em janeiro de 1942, após a entrada efetiva na guerra da União Soviética e dos Estados Unidos, foi realizada uma conferência em Washington, reunindo vinte e seis países, no qual foi reiterado os princípios contidos na Carta do Atlântico, e pela primeira vez na história, a conferência de Washington anuncia, a necessidade de uma solidariedade destas Nações, a partir daquele momento “Unidas”, para fazer frente ao Eixo. Surge

---

<sup>43</sup> SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed., rev. , atual. e ampl., 2008, p. 127.

nesse momento o embrião de uma nova organização que deverá coordenar as relações entre os Estados.<sup>44</sup>

Após esse desenrolar de fatos, a Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. Porém, passa a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. O 24 de outubro é comemorado em todo o mundo como o “Dia das Nações Unidas”.<sup>45</sup>

A ONU, no dizer de sua própria Carta, discorre que é uma associação de Estados reunidos com propósitos declarados de “manter a paz e a segurança internacionais”, “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos”, “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais em caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos” e “ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos”.<sup>46</sup> Importante ainda é relatar sua grande estrutura, que se baseia em seis órgãos especiais: Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Secretariado, o Conselho Econômico e Social e o Conselho de Tutela.<sup>47</sup>

Tal organização internacional, se destaca pela sua universalização e a quantidade de países que passaram a fazer parte desta, sendo atualmente 193 países membros. Além de sua condição de Estado, os candidatos ao ingresso na ONU devem responder aos seguintes requisitos:

- a) O postulante deve ser “amante da paz” – foi interpretado inicialmente sob a ótica de sua conduta durante a Segunda Guerra. Assim, para Moscou, os candidatos deveriam ter declarado guerra do

---

<sup>44</sup> SEITENFUS, op. cit., p. 127-128.

<sup>45</sup> A história da organização. **Site da ONUBR.** Disponível em: <nacoesunidas.org/conheca/historia/>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>46</sup> ONU – www.un.org apud ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 436.

<sup>47</sup> Idem, p. 438.

Eixo. E para os outros Estados-Membros, eles não deveriam ter praticado uma política externa agressiva.

- b) Aceitação formal das obrigações decorrentes da Carta.
- c) Que os postulantes estejam capacitados para cumprir as mencionadas obrigações.
- d) Que haja uma demonstração da disposição desta capacidade.<sup>48</sup>

Após a vermos que a ONU possui diversos princípios e funções, entre eles a preocupação com os direitos humanos, em maio de 2011 a Organização das Nações Unidas, emitiu um extenso relatório em inglês de 22 páginas, colocando a internet como um direito básico humano, no qual é tratado diversos assuntos que foram bem resumidos no sumário de tal documento, conforme relatado abaixo:

This report explores key trends and challenges to the right of all individuals to seek, receive and impart information and ideas of all kinds through the Internet. The Special Rapporteur underscores the unique and transformative nature of the Internet not only to enable individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, but also a range of other human rights, and to promote the progress of society as a whole. Chapter III of the report underlines the applicability of international human rights norms and standards on the right to freedom of opinion and expression to the Internet as a communication medium, and sets out the exceptional circumstances under which the dissemination of certain types of information may be restricted. Chapters IV and V address two dimensions of Internet access respectively: (a) access to content; and (b) access to the physical and technical infrastructure required to access the Internet in the first place. More specifically, chapter IV outlines some of the ways in which States are increasingly censoring information online, namely through: arbitrary blocking or filtering of content; criminalization of legitimate expression; imposition of intermediary liability; disconnecting users from Internet access, including on the basis of intellectual property rights law; cyberattacks; and inadequate protection of the right to privacy and data protection. Chapter V addresses the issue of universal access to the Internet. The Special Rapporteur intends to explore this topic further in his future report to the General Assembly. Chapter VI contains the Special Rapporteur's conclusions and recommendations concerning the main subjects of the report.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> SEINTENFUS, op. cit. 138-139.

<sup>49</sup> “Este relatório explora as principais tendências e desafios ao direito de todos os indivíduos de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet. O especial relator ressalta a natureza única e transformadora da Internet, não só para permitir aos indivíduos exercer o direito à liberdade de opinião e de expressão, mas também a variedade de outros direitos humanos e promover o progresso da sociedade como um todo. O capítulo III do relatório sublinha a aplicabilidade das normas e normas internacionais de direitos humanos no direito à liberdade de opinião e expressão à Internet como uma comunicação média, e apresenta as circunstâncias excepcionais em que a divulgação de certos tipos de informações podem ser restritas. Os Capítulos IV e V abordam duas dimensões de acesso à Internet, respectivamente: (a) acesso ao conteúdo; e (b) acesso ao acesso físico e infraestrutura técnica necessária para acessar a Internet em primeiro lugar. Mais especificamente, o capítulo IV descreve algumas das formas em que os Estados estão cada vez mais censurando informações on-line, nomeadamente através de: bloqueio arbitrário ou filtragem de conteúdo; criminalização da expressão legítima;

O relatório foi manifestado no mesmo dia em que uma empresa de monitoramento revelou que 2/3 do acesso à internet na Síria foi bloqueado, sem aviso. “A recente onda de protestos em países do Oriente Médio e África do Norte mostrou o papel-chave que a internet pode desempenhar em mobilizar a população para pedir por justiça, igualdade e mais respeito aos direitos humanos. Sendo assim, facilitar o acesso à internet para todos os indivíduos, com a menor restrição ao conteúdo online possível, deve ser prioridade”, ressaltou o relatório.<sup>50</sup>

O ONU ainda afirmou que o corte ao acesso a internet, violaria o artigo 19, mais precisamente o seu §3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>51</sup>, que discorre da seguinte maneira:

“1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”<sup>52</sup>

Por conseguinte, no ano de 2016, a ONU ainda preocupada com este tema tão atual, que é a internet, emite uma Resolução com o intuito de

---

imposição de responsabilidade intermediária; desligando usuários de acesso à Internet, inclusive com base na lei de direitos de propriedade intelectual; ataques cibernéticos; e proteção inadequada do direito à privacidade e proteção de dados. Capítulo V aborda a questão do acesso universal à Internet. O Relator Especial pretende explorar este tema ainda mais no seu futuro relatório à Assembleia Geral. O Capítulo VI contém as conclusões e recomendações do Relator Especial sobre os assuntos principais do relatório.” (tradução nossa). Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. **United Nations General Assembly**. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)>. Acesso em: 23 set 2017.

<sup>50</sup> TER acesso à internet é direito humano básico de acordo com a ONU. **Site Revista FORUM. Maria Frô**. Disponível em: <[revistaforum.com.br/mariafro/2011/06/13/ter-acesso-a-internet-e-direito-humano-basico-de-acordo-com-a-onu/](http://revistaforum.com.br/mariafro/2011/06/13/ter-acesso-a-internet-e-direito-humano-basico-de-acordo-com-a-onu/)>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>51</sup> ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. **Site do G1. Globo.com**. Disponível em: <[g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html](http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html)>. Acesso em: 29 set 2017.

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 23 set 2017.

condenar os países que bloquearem este meio de comunicação, pois interrompendo a disseminação de informações online, acabaria violando as normas internacionais de direitos humanos. A Resolução L.20 trouxe diversos pontos interessantes, e reafirmou reconhecer a natureza aberta e global da Internet como força motriz a aceleração do progresso para o desenvolvimento nas suas diversas formas, incluindo a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.<sup>53</sup>

O Conselho ainda relatou condenar quaisquer violações aos direitos humanos e abusos como tortura, mortes extrajudiciais, desaparecimentos forçados e prisão arbitrária, expulsão, intimidação e assédio, assim como violência baseada em gênero, cometidas contra pessoas por exercerem seus direitos fundamentais e liberdades na Internet, além disso pediu ainda que todos os Estados considerem formular, por meio de processos inclusivos e transparentes com todos os atores, políticas públicas nacionais relacionadas à Internet com o objetivo de permitir o acesso universal e a defesa dos direitos humanos.<sup>54</sup>

Partindo do pressuposto da importância da ONU no cenário internacional, e de sua grandeza quanto ao número de países que seguem essa organização, devemos levar em consideração o que é declarado e relatado pela tal, visando o seu intuito de garantir o acesso universal aos direitos humanos. O tema do presente trabalho, faz total conexão com as declarações feitas pela Organização das Nações Unidas, em que coloca o acesso à internet como um direito humano basilar, mostrando o célere crescimento deste meio tecnológico entre toda a população mundial, indicando sua importância e o alerta que os Estados devem se ater a segurança na internet.

#### **4 A EXPANSÃO DA INTERNET PARA A ÁREA JURÍDICA E COTIDIANA**

---

<sup>53</sup> CONSEJO de Derechos Humanos. Disponível em: <[www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20&referer=/english/&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20&referer=/english/&Lang=S)>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>54</sup> RESOLUÇÃO da ONU condena países que bloquearem acesso à Internet. **Site da ONUBR**. Disponível em: <[nacoesunidas.org/resolucao-da-onu-condena-paises-que-bloquearem-acesso-a-internet/](http://nacoesunidas.org/resolucao-da-onu-condena-paises-que-bloquearem-acesso-a-internet/)>. Acesso em: 11 set 2017.

Depois de relatado um pouco a história da internet e a sua rápida evolução que abrangeu bilhões de pessoas no mundo inteiro, passemos a estudar o que é atingido por esse meio tecnológico, relatando seu englobamento tanto em nível jurídico, como, inclusive no cotidiano das pessoas.

É fato incontroverso a profunda transformação que a sociedade contemporânea vem vivenciando. Estamos sendo testemunhas de uma nova era, propiciada pelos avanços tecnológicos e científicos, que vem aos poucos promovendo alterações significativas na vida em nosso planeta, e na qual as transformações são aceleradas e profundas, abrangendo todas as ordens de relações humanas.<sup>55</sup> Não é preciso pensar muito para notar que a internet está contida em praticamente tudo que o ser humano faz em seu dia a dia, desde o pagamento de uma conta, correio eletrônico, comércio eletrônico, empresas virtuais que praticam suas atividades somente pela web, conversas por meio de mensagens instantânea independente de localização geográfica, acesso ao que se passa no mundo -notícias nacionais e internacionais-, aumentar nossa capacidade intelectual, ter acesso irrestrito a qualquer tema que pretendemos ter conhecimento, encontrar respostas para as mais variadas questões, trocas culturais entre pessoas de diferentes lugares do planeta, e segundo o um estudo do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) divulgado no ano de 2011 revelou que 11% dos internautas brasileiros já fizeram cursos online, de acordo com a pesquisa, dos 63 milhões de usuários de internet que existem no Brasil, conforme mostrou o censo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2009, aproximadamente 6,9 milhões estudam ou já estudaram à distância pela web<sup>56</sup>, enfim, seria praticamente impossível listar todas as suas utilidades diárias que buscam facilitar a vida corrida que é enfrentada por toda população mundial.

Devido muito a toda essa sua praticidade e agilidade à internet começou a ser utilizada no meio jurídico, pois com o uso da “web” foi preenchido diversos princípios processuais relativos ao direito, como: Duração razoável do processo; devido processo legal; princípio da efetividade do processo, princípio

---

<sup>55</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium, 2007, p. 1.

<sup>56</sup> TRUFFI, Renan; SAMPAIO, Rafael. Quase 7 milhões de brasileiros estudam via internet. **Site R7 Notícias**. Disponível em: <[noticias.r7.com/educacao/noticias/quase-7-milhoes-de-brasileiros-estudam-via-internet-20110510.html?question=0](http://noticias.r7.com/educacao/noticias/quase-7-milhoes-de-brasileiros-estudam-via-internet-20110510.html?question=0)>. Acesso em: 25 set. 2017.

do acesso à justiça, e ainda ajudou na transparência dos trâmites processuais, dentre outras coisas.

Assim, a utilização de arquivos eletrônicos como meio de provas também está ganhando cada vez mais força nos ordenamentos jurídicos flexíveis, não gerando maiores problemas quanto a admissão deste tipo de documento eletrônico com essa finalidade probatória<sup>57</sup>. Mas, esta questão ainda pode ser delicada em relação aos ordenamentos jurídicos rígidos que estipulam um rol taxativo de meios de provas. Nesse tipo de ordenamento a utilização de arquivos eletrônicos dependerá de expressa previsão legislativa. Sendo que na falta de tal previsão, essa admissão dependerá de seu enquadramento em algum dos meios de prova já previstos legalmente, podendo para tanto ser dado interpretação extensiva.<sup>58</sup>

No Brasil, apesar do silêncio legislativo, o Código se porta de maneira flexível sobre os meios de prova, possibilitando os arquivos e suportes informáticos sejam utilizados como prova em processos judiciais.<sup>59</sup> Seu artigo 369 do Código de Processo Civil discorre da seguinte forma “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”<sup>60</sup> Podemos notar a complacência do ordenamento jurídico brasileiro em aceitar os mais variados tipos de prova, inclusive aquele provenientes de meios eletrônicos.

Um fato curioso em relação a abrangência da internet seria o voto feito por este meio. O site oficial de Genebra informou que na data de 7 a 18 de janeiro de 2003 a municipalidade de Anière, no cantão de Genebra, na Suíça, realizou a primeira votação pela internet. A experiência inovadora permitiu aos cidadãos exercer o direito de voto sem sair de casa, facilitando a participação dos jovens, cidadãos domiciliados no exterior e dos deficientes físicos, facilitando

---

<sup>57</sup> BENUCCI, op. cit., p. 75.

<sup>58</sup> RAMOS, Manuel Ortells. Nuevas tecnologías y proceso jurisdiccional em el ámbito iberoamericano: prueba, medidas cautelares y comunicaciones procesales. Revista de Processo, São Paulo, v. 28, n. 110, p.280, abr./jul./2003 apud BENUCCI, op. cit., p. 76.

<sup>59</sup> BENUCCI, op. cit., p. 77.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF 16. mar. 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26. set. 2017.

o grande embate democrático. O voto eletrônico remoto, utilizado na Suíça tomou como parâmetro para elaboração de seu projeto a experiência brasileira da urna eletrônica. Como elemento complementar de segurança, foi utilizada uma cédula de voto cifrada que mistura caracteres alfanuméricos ao conteúdo da cédula. Quando a cédula retorna ao eleitor, para confirmação do voto e dos elementos de identificação, uma imagem, exclusiva para cada eleitor, é inserida na cédula, para evitar a leitura feita por piratas.<sup>61</sup>

Além de todas essas utilidades universais positivas que podem ser feitas através da internet, ainda é importante retratar algumas outras em subtópicos separados para serem melhores elucidadas, como por exemplo o grande avanço que o processo eletrônico trouxe para o Judiciário brasileiro, melhorando em diversos aspectos a agilidade processual nacional. É relevante destacar que a internet não possui somente pontos positivos, sendo necessário relatar a outra ocasião que merece destaque separadamente, sendo os crimes que passaram a ocorrer na internet, as principais inovações do marco civil, casos de crimes que atingiram repercussão em massa neste veículo de informação, e a discussão se possuem ou não o direito ao esquecimento, sendo por fim mostrado a importância da liberdade de expressão, que também passou a existir com mais facilidade a partir deste meio de tecnologia.

#### **4.1 Informatização da Área Jurídica e o Processo Eletrônico**

A tecnologia da informação tem influenciado, significativamente, o nosso mundo jurídico, sendo o computador utilizado habitualmente pelos profissionais da área do direito, que empregam conhecimentos básicos da ciência da informática para realizar as mais diversas tarefas, como: consultas sobre a tramitação de processos, jurisprudência, elaborar petições, gerenciar o comparecimento em audiências, entre outras aplicações. A consulta do andamento dos processos, por intermédio da web, deixou de ser simples curiosidade para se tornar uma exigência dos advogados. Os tribunais do país, mesmo os mais modestos, já tem portais na internet.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> PAESANI, op. cit., p. 13-14.

<sup>62</sup> BENUCCI, op. cit., p. 121.

Quando pensamos em informatização do processo judicial, por ser um conceito polissêmico, é indispensável esclarecer de qual nível de informatização está a se cogitar, uma vez que tal expressão pode significar desde os mais elementares até os mais complexos níveis de utilização da informática. Essa informatização processual de que discorre, adequa-se principalmente a ideia de sua utilização não apenas como mero meio auxiliar no exercício da jurisdição, mas sim de um modo muito mais profundo, resultando na produção de atos processuais de modo distinto do processo convencional.<sup>63</sup>

Esta necessidade de adaptação à era digital é uma das muitas peculiaridades que surgiram com a chegada da sociedade da informação e não se restringe somente ao mundo jurídico, sendo muito mais abrangente. Embora o Brasil disponha dos elementos essenciais para sua inserção nessa nova realidade cibernética, com base tecnológica e boa infraestrutura instalada, além de recursos humanos qualificados, há a necessidade de inovações nas estruturas produtivas, organizacionais e normativas (leis), bem como a uma maior utilização, por parte das instituições públicas e privadas, destes avanços proporcionados pelas redes avançadas de informação.<sup>64</sup>

Os avanços concretos que a utilização da via tecnológica pode propiciar como melhoria no judiciário pode ser apresentada em diversos graus, desde mero instrumento auxiliar para realização de atos processuais pelo método tradicional ou convencional (como o emprego de programas de edição de texto; base de dados de jurisprudência; de doutrina nacional ou estrangeira; de modelos de petições; de legislação, que facilitam a elaboração de atos processuais na forma impressa; ou ainda, como modo de documentação de atos processuais orais; acompanhamento processual online, até a utilização da tecnologia da informação como um novo modo de realização da atividade jurisdicional, vulgo processo eletrônico.<sup>65</sup>

Existe uma lei que regulamenta essa relação entre o mundo jurídico com o processo de informatização do Judiciário, sendo a lei 11.419/2006, que

---

<sup>63</sup> Idem, p. 122.

<sup>64</sup> COPALO, Edilane del Rio. ICP – Brasil. Revista CEJ, Brasília, v.7, n.20, p.60, mar.2003 apud BENUCCI, op.cit. p. 122-123.

<sup>65</sup> Ramos, Manuel Ortells. Nuevas tecnologías y proceso jurisdiccional em el ámbito ibero-americano: prueba medidas cautelares y comunicaciones procesales. Revista do Processo, São Paulo, v.28, n.110, p. 261 et seq., abr./jul./2003 apud BENUCCI, op. cit., p. 125.

traz em seus capítulos os seguintes temas: Da informatização do processo judicial; da comunicação eletrônica dos atos processuais; do processo eletrônico, e algumas considerações finais. O respectivo texto legal instituiu ao Poder Judiciário a escolha de aderir ao desenvolvimento de sistemas eletrônicos, por meio de autos digitais, cabendo a cada qual a regulamentação no âmbito de suas respectivas competências<sup>66</sup>. Tal lei possuía como principal foco o processo eletrônico, “minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processual, na medida em que papel deixa de existir e o armazenamento de toda a informação, do início até o fim do procedimento, tudo isso ocorrendo pela via eletrônica”.<sup>67</sup>

O processo eletrônico pode ser definido como sendo aquele em que todas as fases, atos e decisões são tomados por meio eletrônico através de um sistema processamento digital que armazena as informações dos autos processuais<sup>68</sup>. Esse sistema funciona da seguinte forma, as peças processuais e documentos são transmitidos através da internet, pelo sistema de cada Órgão, o usuário, seja ele advogado, magistrado ou servidor, precisa possuir uma assinatura eletrônica, que nada mais é que uma identificação da pessoa que está peticionando, essa assinatura eletrônica deve ser credenciada pela autoridade certificadora na forma da lei e todos os atos processuais praticados por meio eletrônico ao final é fornecido pelo sistema um comprovante de recebimento contendo dia e hora do envio da petição e documentos juntados.<sup>69</sup>

Importante trazer como característica positiva mais evidente do processo eletrônico, que por sinal, é também característica da própria sociedade de informação, a velocidade, que vai contribuir decisivamente para diminuir o problema de morosidade processual. O processo eletrônico também tornou desnecessário o diário oficial convencional, pois os tribunais do país já

---

<sup>66</sup> FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Roteiro da Lei 11.419/2006 Processo Judicial Informatizado. **Migalhas.** Disponível em: <migalhas.com.br/dePeso/16,MI34892,41046Roteiro+da+Lei+114192006+Processo+Judicial+Informatizado>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>67</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006)**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 2.

<sup>68</sup> FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14101>>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>69</sup> MALUF, Samia. O processo eletrônico no judiciário brasileiro. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/56221/o-processo-eletronico-no-judiciario-brasileiro](https://jus.com.br/artigos/56221/o-processo-eletronico-no-judiciario-brasileiro)>. Acesso em: 26 set. 2017.

disponibilizam, na internet, uma espécie de diário de justiça virtual, em que os despachos, decisões e sentenças e acórdãos, são publicados na grande rede.<sup>70</sup>

Para que seja ainda mais fácil a compreensão e finalidade do uso processo eletrônico, podemos bem brevemente relacionar ele com alguns princípios do direito como, da universalidade (pelo fato de atingir todas as áreas do Judiciário brasileiro), da publicidade (o processo judicial já é público, salvo algumas exceções impostas por lei, e sendo eletrônico essa publicidade é ainda mais efetiva pelo fato da rapidez que a internet proporciona, pois no mesmo momento em que é disponibilizado alguma peça, ou algum tipo de medida jurídica já poderá ser vista pelo interessado da lide), da economia processual (pois foi reduzido os custos de uma série de medidas manuais e burocráticas que existiam, como carimbagem, juntada, transporte físico de papéis, cadernos processuais, etc, que acabaram graças a essa adoção da tecnologia).<sup>71</sup> Podemos ainda elencar uma série de outros critérios que trarão essa compactação entre tecnologia e o judiciário, trazendo a grandeza da internet, que é o intuito principal deste trabalho científico.

Por fim, como podemos analisar, todas essas peculiaridades positivas do processo eletrônico, representa uma mudança tangível a busca pela efetividade processual. A velocidade, a publicidade, a automaticidade, atingirão níveis inéditos. O contato entre advogados, servidores, partes, testemunhas, peritos e juízes tornar-se-á praticamente inexistente.<sup>72</sup>

## **4.2 A Criminalidade na Internet em Vários Aspectos e o Direito ao Esquecimento**

Apresentado a utilidade benéfica da web no mundo cotidiano e jurídico, é importante ressaltarmos além dos pontos positivos, o outro lado obscuro deste veículo, pois abriu-se um caminho dentro da internet para serem praticados crimes, ou, como forma de propagação de notícias falsas ou crimes

---

<sup>70</sup> BENUCCI, op. cit., p. 128.

<sup>71</sup> SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 26 set. 2017.

<sup>72</sup> BENUCCI, op. cit., 144-145.

contra a honra. É pensando nestas hipóteses que vozes na doutrina advogam no sentido de defender o famigerado “direito ao esquecimento”, reconhecido pela jurisprudência de vários países (principalmente, na Alemanha com o caso Lebach) e que está em discussão no Supremo Tribunal Federal como o caso “Chacina da Candelária” (AgRext: 189.246).

Antes de adentrar a esse tema de criminalidade na internet, importante discorrer sobre o conceito deste instituto. Eles podem ter vários nomes, como: Crimes Digitais, Crimes Informáticos, Crimes Tecnológicos, Crimes na internet, Cibercrimes etc. O conceito desse tipo de delito, pode-se ser discorrido como aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crime praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através do computador. Inclui-se neste conceito os delitos práticos através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador.<sup>73</sup>

A ocorrência de crimes nesses meios, tem por motivo o fato de que a internet evolui em velocidade muito maior do que as medidas de segurança capazes de proteger as informações. A necessidade urgente de leis específicas, penais e processuais penais, com relação aos crimes praticados através da internet, foi alertada pelo Desembargador Castro Meira, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, durante o Congresso Internacional de Direito e Tecnologias de Informação. Contudo, esclareceu que, por ora, mesmo sem a devida legislação específica, alguns crimes cometidos pela internet, por exemplo, podem ser encaixados em outros já existentes. Afirmou que “O fato de esses crimes estarem acontecendo na internet, não é óbice à punição pelo direito positivo”.<sup>74</sup>

Tudo que praticamos ou colocamos de informações pessoais na internet merece ter atenção, devido ao fato dos famosos “hackers” estarem cada vez mais presentes entre os meio tecnológicos. O termo “hacker” significa invasor de computadores alheios. Os hackers sabem que todo Sistema de Segurança possui alguma falha. Então, dedicam-se a procurar essa falha,

---

<sup>73</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 9.

<sup>74</sup> INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na internet**. 2. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2009, p. 14-15.

chamada de porta, até encontrar, e uma vez localizada, violar todo o sistema daquele usuário. Dessa forma, poderá comandar computadores alheios à distância, invadir sistemas de empresas e de Governos, alterar sites e ter acesso aos mais diversos tipos de informação.<sup>75</sup>

Várias vezes ouvimos notícias pela televisão, de hackers que atacaram o sistema de algum banco, de alguma página de governo, etc, e podemos perceber a cada ano que o delito cometido por esses indivíduos se aproxima da perfeição, tudo isso se deve ao fato do crescimento avassalador da internet, fazendo com o que os meios de segurança não acompanhem tal desenvolvimento, e também por fazer anos do exercício deste tipo de conduta, sendo ainda que nem os países mais poderosos escapam da atuação desses bandidos cibernéticos.

Temos vários exemplos de ataques, como por exemplo na República Tcheca e na República da Eslováquia, quando em junho de 1998, hackers invadiram um Banco, o site local da UNICEF, uma revista dedicada a polícia e agências de noticiais. No México, hackers invadem o Ministério da Fazenda e Crédito Público, a Comissão Nacional de Água, o Instituto Nacional de Saúde e o Senado da República. Na China, violam o Sistema da Bolsa de Valores do local, subtraindo informações confidenciais, e no mês de outubro de 1998, a polícia efetuou a prisão dos seus primeiros criminosos cibernéticos especializados em roubos de Banco. Os delinquentes haviam invadido o Sistema do Zhenjiang Industrial and Commercial Bank e subtraído a quantia de US\$ 117.00,00 (cento e dezessete mil dólares americanos), através de violação de um terminal de computador e criado contas falsas, para onde remeteram o dinheiro. No ano de 2000 no Japão, no mês de janeiro, esses criminosos da internet, invadiram os principais sites m causando grandes danos nos bancos de dados, e criando links para sites pornográficos. No mês de abril, o site do Ministério de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Regional da Hungria é atacado por um hacker brasileiro, que alterou a página principal, colocando mensagens de protesto contra a corrupção, na Prefeitura da cidade de São Paulo. No dia 9 de fevereiro de 2004, em Florianópolis, uma quadrilha de hackers foi presa em flagrante delito, pela prática de crimes através da Internet. A

---

<sup>75</sup> Idem, p. 21.

quadrilha agia copiando Sites de algumas instituições financeiras, em que retiravam a página verdadeira do ar por alguns minutos e colocavam em seu lugar uma falsa. Dessa maneira, conseguiam as senhas de alguns correntistas, de várias cidades do País, efetuando saques de suas contas bancárias. Tal ação lesou os correntistas, em cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).<sup>76</sup>

Além desse tipo de crime cibernético, temos outros tipos diversos que podem ser cometidos através da internet, como dano, furto, racismo, ameaça, apologia ao crime, violação de correspondência, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, dentre outros. E muitos por não possuir tipificação específica, por estar sendo praticados em ambiente virtual/eletrônico são aplicados o próprio Código Penal ou leis especiais. Contudo, no ano de 2012, devido à grande repercussão do caso da atriz global Carolina Dieckmann que teve fotos pessoais copiadas e expostas na internet, sem qualquer tipo de autorização, e pelo fato da grande comoção social, surgiu a Lei 12.737/12, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann” que veio para tipificar algum dos crimes específicos cometidos em ambiente virtual, como: Invasão de dispositivo informático; Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e Falsificação de documento particular/cartão, inseridos no Código Penal como artigos 154-A, 266 e 298 respectivamente.

Apesar de ser dado um primeiro passo para regulamentação da internet, essa lei foi bastante criticada por especialistas da área do direito digital, pelo fato de que embora a lei seja positiva e acertar em tipificar crimes ainda não previstos, eles ressaltam que não é preciso de uma legislação específica para a internet. A maioria dos crimes, segundo eles, já está prevista no Código Penal, e que uma nova lei para tipificar todos os crimes cometidos na internet seria redundante.<sup>77</sup>

Outro ponto importante de ressaltar em relação a regulamentação do meio eletrônico, é o “Marco Civil da Internet”, que surgiu através da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que conforme esclarece seu artigo 1º tem a

---

<sup>76</sup> INELLAS, op. cit., 15-18.

<sup>77</sup> ROVER, Tadeu. Lei sobre crimes na internet é positiva, mas redundante. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <conjur.com.br/2012-dez-09/especialistas-lei-crimes-internet-positiva-redundante>. Acesso em: 30 set. 2017.

seguinte finalidade “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria<sup>78</sup>. Todo esse surgimento adveio do fato de muitas pessoas pensarem que na internet por não existir qualquer lei regulamentadora, poderiam utiliza-la sem qualquer tipo de preocupação, pois todos os problemas que viessem a ocorrer dentro deste veículo tecnológico, não haveria consequência e nem responsabilização, pelo fato de não existirem leis para zelar a “web”, e o Marco Civil ao ser aprovado, veio para mostrar que não podemos agir de forma imprudente pelas redes virtuais. Essa Lei trouxe oito princípios, estabelecidos nos incisos de seu artigo 3º, em que é exposto da seguinte forma:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.<sup>79</sup>

A partir dos princípios elencados nesta Lei, podemos concluir que o “Marco Civil da Internet” veio com intenção de servir basicamente como uma Constituição do mundo virtual. E por ser a lei que rege a internet no Brasil, está responsável por tratar um assunto bastante afamado, chamado Direito ao Esquecimento, que gera um conflito entre princípios existentes no mundo jurídico.

Por fazer total conexão entre o Direito e o acesso à internet, o direito ao esquecimento é de suma importância dentro do debate desse trabalho científico. Várias vezes foram relatados no corpo deste texto que estamos na era das tecnologias, e de fato essa afirmação é verdadeira, pois vivemos em um

---

<sup>78</sup> BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>79</sup> Idem.

mundo de superinformações, ou seja, temos acesso livremente aos mais variados assuntos, inclusive relatos que dizem a respeito da vida privada de um determinado indivíduo, que pode muitas vezes ficar ofendido pela maneira que é exposto na internet, ou qualquer que seja o veículo de comunicação. É dentro desse contexto que é colocado em confronto direitos fundamentais como informação e privacidade, pois se o marco civil da internet tem entre seus princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais, de um outro lado temos os meios de comunicação que atingem a massa e possuem o direito à liberdade de imprensa, expressão, comunicação, informação, etc, com fundamento na Constituição Federal de 1988. A dúvida está presente neste contexto, pois se um determinado indivíduo que comete alguma infração penal grave, e anos depois de cumprir sua pena, algum meio de informação, como televisão, internet, rádio, etc, buscando trazer a público novamente a notícia, com a justificção de trazer de exemplo, para que a população fique atenta ao que pode acontecer, teria o direito de expor o caso referente à esse “criminoso” novamente, atingindo sua privacidade, honra, imagem, inclusive sua dignidade, ou essa pessoa teria o direito de ser deixado em paz, ou em outras palavras, teria o direito ao esquecimento. Esse assunto gera muito debate, justamente pelo grande crescimento dos veículos informadores.

O marco civil em seu artigo 7º, inciso X, traz que o indivíduo terá o direito da “exclusão definitiva de seus dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”.<sup>80</sup> Relatado isso, a Lei do Marco Civil, da abertura para o direito ao esquecimento, mas não é algo claro, pois precisa-se realizar um sopesamento entre os princípios. No entanto existiu um jornada de direito civil que tratou de trazer sobre o direito ao esquecimento.

O enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, que possuía como proposta: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, interpretando o artigo 11 do Código Civil, trouxe como justificativa, a seguinte fundamentação:

---

<sup>80</sup> BRASIL, 2014, loc. cit.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>81</sup>

Após a leitura do enunciado, podemos concluir que não foi fixado qual tipo de matéria tem o direito de ser esquecida, ficando a critério do Judiciário qual tipo de relato terá o direito de ser apagado da história. Contudo no Brasil e no Mundo temos casos emblemáticos. Na Alemanha, foi reconhecido o direito ao esquecimento, no caso Lebach, esse caso ocorreu no ano de 1969, em que quatro soldados alemães foram assassinados, na cidade da Alemanha de Lebach. Os três réus foram condenados, sendo que dois a prisão perpétua, e um terceiro a seis anos de reclusão. O réu condenado a seis anos, cumpriu sua pena integralmente, e dias após sair da prisão, ficou sabendo que uma emissora de TV, iria transmitir um programa especial sobre o crime, e seriam mostradas fotos dos condenados, inclusive insinuar que eram homossexuais. Após isso, o réu solto entrou com uma ação inibitória para impedir o programa. Quando a questão chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, foi decidido que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore por tempo indeterminado, a pessoa do criminoso e sua vida privada. Sendo, portanto que o princípio da personalidade deveria prevalecer em relação a liberdade de informação, pelo fato de que não haveria mais um interesse atual naquela informação. E ainda importante ressaltar que o condenado já tinha cumprido sua pena, e necessitava se ressocializar, o que iria ser prejudicado caso a reportagem fosse ao ar.<sup>82</sup>

No Brasil, temos alguns casos bem representativos quanto o direito ao esquecimento, entre eles “A chacina da candelária”. Tal caso que ocorreu no Rio de Janeiro, no dia 23 de julho de 1993, em frente à Igreja da Candelária. No dia dos fatos, em período noturno policiais, à paisana posicionaram-se nesta localidade, e desferiram projéteis de arma de fogo contra indivíduos que ali

---

<sup>81</sup> ENUNCIADOS aprovados na VI jornada de direito civil. **Site do Migalhas**. Disponível em: <migalhas.com.br/arquivo\_artigo/art20130607-02.pdf>. Acesso em: 01 out 2017.

<sup>82</sup> DIREITO ao esquecimento. **Site dizer o Direito**. Disponível em: <dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>. Acesso em: 01 out. 2017.

dormiam. Das várias vítimas, oito faleceram, todos na faixa entre 11 e 19 anos de idade. A investigação do massacre teve grande colaboração de um adolescente sobrevivente ao crime, sendo Wagner dos Santos, a vítima que no ano seguinte, sofreu novo atentado, e teve que ser protegida através do Programa de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (Lei nº 9807/1999). Depois da devida colaboração, foi indiciado Jurandir Gomes de França que foi colocado como coautor/participe dos homicídios do referido caso, mas, ao final do processo foi submetido a júri, sendo absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença.<sup>83</sup>

Após isso, Jurandir foi procurado pelo programa Linha Direta, da Rede Globo, com o intuito de entrevista-lo, sendo que este se negou a conceder a entrevista, pelo fato de que não tinha interesse de que sua imagem fosse apresentada em rede nacional. Porém no ano de 2006, o programa foi ao ar, tendo sido apontado como um dos autores da chacina. Após isso, por entender que a exposição de sua imagem e de seu nome foi ilícita entrou com um pedido de indenização por danos morais, visto o abalo psíquico sofrido. No entanto, em primeiro grau teve seu pedido negado na 3 Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, sendo que foi feito o sopesamento, de um lado o interesse público da notícia acerca de "evento traumático da história nacional" e que repercutiu "de forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade internacional", e, de outro, o "direito ao anonimato e ao esquecimento" do autor, entendeu por bem mitigar o segundo, julgando improcedente o pedido indenizatório.<sup>84</sup>

Em grau de apelação, a decisão foi reformada em vários pontos, sendo que, o dever de informar, segundo o tribunal, deve ser mitigado perante a dignidade da pessoa humana. Ao chegar em grau de Recurso Especial, além do Extraordinário interposto, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão, analisou com louvor o direito ao esquecimento, resultando na procedência do pedido do autor.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> COIMBRA, Janaina de Almeida; COIMBRA, Mário. **Limitação temporal dos maus antecedentes e o direito ao esquecimento**. Bandeirantes: Redige, 2016, p. 187.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito ao esquecimento**. REsp n.º 1.334.097-RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, 28 mai. 2013, DJe 10 set. 2013. Disponível em: <s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 01 out 2017.

<sup>85</sup> COIMBRA, op. cit., p. 189.

Contudo, o relator, deixou claro em seu voto, que o esquecimento é em face do meio televisivo, e não na internet, pelo fato de que a este último é muito mais complexo de ser apagado. Em parte do acórdão discorreu da seguinte forma:

Portanto, a seguir, analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-Nações.<sup>86</sup>

Com o exposto, devemos ficar atento as novas tecnologias, e analisar que em relação a televisão, o direito ao esquecimento pode até ocorrer, beneficiando algum indivíduo, não expondo sua imagem com a intenção de proteger sua honra, imagem, dignidade, e demais direitos referentes a esse caso. No entanto, dificilmente conseguirá apagar sua imagem desagradável da internet, visto que neste meio estamos sujeitos a exposição mundial em vários países, sendo difícil conter a propagação da notícia. E se nos pautarmos em um princípio jurídico chamado “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans”, ou seja, nenhum executado pode se beneficiar da sua própria torpeza, faz total sentido não apagar da história relatos que podem servir de exemplo as futuras gerações, ou caso não sirva de exemplo, se esse caso trazer algum ensinamento, de ser exposto ao mundo digital sem sofrer restrições.

## **5 A INTERNET E O DIREITO ESTRANGEIRO: JURISPRUDÊNCIAS E DOCTRINA INTERNACIONAL**

Este capítulo possui como intuito desvelar o que órgãos e países estrangeiros pensam a respeito da importância da internet na vida de um indivíduo ao ponto de considera-la um direito básico. Como vimos no capítulo dois, a ONU possui tamanha importância, baseada no fato de toda historicidade da organização e também por abranger 193 países membros atualmente, sendo

---

<sup>86</sup> BRASIL, 2013, loc. cit.

que tais Estados buscam seguir os valores e princípios impostos pela Organização das Nações Unidas.

Foi descrito neste trabalho sobre o relatório lançado pela ONU no ano de 2011, o qual ressaltava a natureza única e transformadora da Internet, não só elencando os direitos providos deste meio, como direito à informação, liberdade de expressão, comunicação, etc, mas sim evidenciando a tamanha progressividade da sociedade que possui acesso a essa rede mundial de computadores. E este órgão, ainda não satisfeito, buscou no ano de 2016 impor sanções aos países que restringissem ou proibisse o acesso a esse meio de tecnologia de sua população, devido ao fato de que nenhuma pessoa poderia ser privada de um direito basilar humano, sendo colocada em condições não dignas para sua vivência.

Os países membros da ONU, devem estar atentos aos posicionamentos deste órgão, ao passo que tudo que for colocado por esta organização tem como intuito alavancar formas de desenvolvimento de toda população mundial, e dos países que fazem parte desta Carta das Nações Unidas, devendo ser posto em prática e inserido no ordenamento jurídico local, todos esses novos direitos humanos relevantes que vem surgindo e sendo de extrema relevância para o progresso da humanidade.

Depois de reafirmar o posicionamento da ONU a respeito do direito ao acesso à internet, podemos tirar como primeiro exemplo países que já possuem tal direito elencado em seu ordenamento e colocado no patamar de direito fundamental.

A Finlândia, no ano de 2010, através do decreto 732/2009, foi um dos primeiros países do mundo a deliberar que o acesso à banda larga é um direito básico de seus cidadãos, a Lei Finlandesa impõe a todas as empresas de telecomunicação do país a oferecer o serviço aos residentes. Segundo a ministra das Comunicações Finlandesas da época, Suvi Linden, a internet não possui mais o papel apenas de entretenimento, e com isso a Finlândia trabalhou duro para manter sua sociedade informatizada. No próprio ano de 2010, autoridades do país estimaram que cerca de 96% da população já teria acesso à internet.<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> FINLANDESES passam a ter acesso a banda larga garantido por lei. **Site BBC**. Disponível em: <[bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100701\\_finlandia\\_banda\\_larga\\_mv](http://bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100701_finlandia_banda_larga_mv)>. Acesso em: 25 out 2017.

Tal decreto foi colocado da seguinte forma:

Decree of the Ministry of Transport and Communications on the minimum rate of a functional Internet access as a universal service (732/2009)

Section 1

(1) The minimum rate of downstream traffic of a functional Internet access referred to in section 60 c(2) of the Communications Market Act (393/2003) is 1 Mbit/s.

(2) Notwithstanding the provisions of subsection 1, it is sufficient that the average minimum rate of downstream traffic of an Internet access is 750 Kbit/s in a measuring period of 24 hours and 500 Kbit/s in any 4-hour measuring period.

Section 2

(1) This Decree enters into force on 15 October 2009.

(2) The Decree applies as of 1 July 2010 to any Internet access provided by an operator that has been designated as a universal service operator after the entry into force of this Decree.

(3) Measures necessary for the implementation of this Decree may be undertaken before the Decree's entry into force.<sup>88</sup>

Podemos notar que além de colocar o acesso à internet como serviço universal, a lei coloca também a velocidade mínima para cada cidadão de 1 mb/s, e podemos ter total convicção que isso só tende a evoluir com o passar do tempo, sendo um excelente exemplo para todos os demais países.

Outro Estado também que reconheceu a importância da internet como direito fundamental, foi a Estônia, pois durante a 66ª sessão da Assembleia da Organização das Nações Unidas, no ano de 2011 seu presidente da época, Toomas Hendrik Ilves, deu uma declaração colocando expressamente em seu discurso a internet como um direito humano, nessa nova era da tecnologia, além de dizer que o desenvolvimento da Estônia nos últimos 20 anos é uma prova de que a tecnologia da informação e das comunicações pode ser um trampolim para o sucesso de todos os Estados, e que a internet mesmo com os seus perigos,

---

<sup>88</sup> “Decreto do Ministério dos Transportes e Comunicações sobre a taxa mínima de acesso funcional à Internet como serviço universal (732/2009). Seção 1 (1) A taxa mínima de tráfego a jusante de um acesso à Internet funcional referido na seção 60 “c” (2) do Communications Market Act (393/2003) é de 1 Mbit / s. (2) Não obstante o disposto na subseção 1, basta que a taxa média de tráfego a jusante de um acesso à Internet seja de 750 Kbit / s em um período de medição de 24 horas e 500 Kbit / s em qualquer período de medição de 4 horas. Seção 2 (1) O presente decreto entra em vigor em 15 de outubro de 2009. (2) O Decreto aplica-se a partir de 1 de julho de 2010 a qualquer acesso à Internet fornecido por um operador que tenha sido designado como operador do serviço universal após a entrada em vigor deste Decreto. (3) As medidas necessárias para a implementação deste Decreto podem ser realizadas antes da entrada em vigor do Decreto.” (tradução nossa). FINLÂNDIA. Ministério dos Transportes e Comunicações da Finlândia. Decreto 732, sobre a taxa mínima de velocidade da Internet como serviço universal, 2009. Disponível em: <finlex.fi/en/laki/kaannokset/2009/en20090732.pdf>. Acesso em: 25 out 2017.

como os ataques cibernéticos, que inclusive foi discutido no presente trabalho, a experiência da Estônia mostrou que um equilíbrio adequado entre direitos e segurança poderia ser alcançado sem comprometer nenhum dos princípios.<sup>89</sup>

Outro país que elencou em seu ordenamento esse novo direito, em um patamar constitucional, foi a Grécia, que após a revisão parlamentar de 27 de maio de 2008, incluiu um novo artigo, que traz a importância dessa nova sociedade de informação, e que todos os cidadãos terão o direito de ter acesso ao meio eletrônico, sendo um dever do Estado fornecer-lo.

O artigo 5º A, incisos I e II, da Constituição Grega, discorre da seguinte forma:

1. All persons have the right to information, as specified by law. Restrictions to this right may be imposed by law only insofar as they are absolutely necessary and justified for reasons of national security, of combating crime or of protecting rights and interests of third parties. 2. All persons have the right to participate in the Information Society. Facilitation of access to electronically transmitted information, as well as of the production, exchange and diffusion thereof, constitutes an obligation of the State, always in observance of the guarantees of articles 9, 9A and 19.<sup>90</sup>

Essa facilitação do acesso à informação transmitidas eletronicamente, que é descrito no artigo, se refere claramente ao acesso à internet, sendo a Grécia, mais um país na lista de exemplos de Estados que valorizam a internet ao ponto de coloca-la como um direito descrito em suas leis locais.

No ano de 2010, a Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia da Costa Rica, julgou um recurso de amparo, o qual os juristas daquele países, ressaltaram em determinado ponto da sentença, a importância dos

---

<sup>89</sup> GENERAL Assembly of the United Nations. Disponível em: <[gadebate.un.org/en/66/estonia](http://gadebate.un.org/en/66/estonia)>. Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>90</sup> 1. Todas as pessoas têm direito à informação, conforme especificado em lei. As restrições a este direito podem ser impostas por lei apenas na medida em que são absolutamente necessário e justificado por razões de segurança nacional, de combate à criminalidade ou de direitos de proteção e interesses de terceiros. 2. Todas as pessoas têm o direito de participar da Sociedade da Informação. Facilitação do acesso a informações transmitidas eletronicamente, bem como a partir da produção, intercâmbio e difusão deste, constitui uma obrigação do Estado, sempre em conformidade com as garantias dos artigos 9, 9A e 19. (tradução nossa). GRÉCIA. Constituição da Grécia, conforme revisão da resolução parlamentar de 27 de maio de 2008. Parlamento Helênico, 2008. Disponível em: <[hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf](http://hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2017.

meios de comunicações e das tecnologias, que facilitam a vida das pessoas, discorrendo o quão fundamental, é a internet atualmente.

O trecho da sentença que converge em todos os aspectos com esse trabalho, afirmava:

DERECHOS FUNDAMENTALES CONCULCADOS. En cuanto a este último punto, debe decirse que el avance en los últimos veinte años en materia de tecnologías de la información y comunicación (TIC's) ha revolucionado el entorno social del ser humano. Sin temor a equívocos, puede afirmarse que estas tecnologías han impactado el modo en que el ser humano se comunica, facilitando la conexión entre personas e instituciones a nivel mundial y eliminando las barreras de espacio y tiempo. En este momento, el acceso a estas tecnologías se convierte en un instrumento básico para facilitar el ejercicio de derechos fundamentales como la participación democrática (democracia electrónica) y el control ciudadano, la educación, la libertad de expresión y pensamiento, el acceso a la información y los servicios públicos en línea, el derecho a relacionarse con los poderes públicos por medios electrónicos y la transparencia administrativa, entre otros. **Incluso, se ha afirmado el carácter de derecho fundamental que reviste el acceso a estas tecnologías, concretamente, el derecho de acceso a la Internet o red de redes.**<sup>91</sup> (grifo nosso)

Ficou nítida a opinião do judiciário costarricense, mostrando sua visão em relação a essa nova era das tecnologias, de modo que facilita a conexão entre as pessoas e instituições a nível mundial, eliminando todas as barreiras, espaço e tempo, e por isso se tem firmado como caráter de direito fundamental.

Todos esses exemplos, são profundamente importantes, pois mostram como os países estão se portando diante do crescimento das tecnologias, mais precisamente da internet, e como está sendo seu posicionamento a respeito desse assunto. Mesmo sendo poucos países que reconhecem a grandeza da rede mundial de computadores, ao ponto de considera-la um direito fundamental, já é um excelente começo, pois a tendência do uso da internet é aumentar cada vez mais, e conseqüentemente atingir um número de maior de países a reconhece-la como um direito humano, interligado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>91</sup> COSTA RICA. Sala Constitucional de La Corte Suprema de Justicia. Recurso de amparo. Sentencia: 12790. Expediente: 09-013141-0007-CO. Redactor: Ernesto Jinesta Lobo. 30/07/2010. Disponível em: <[http://jurisprudencia.poder-judicial.go.cr/SCIJ\\_PJ/busqueda/jurisprudencia/jur\\_Documento.aspx?param1=Ficha\\_Sentencia&nValor1=1&nValor2=483874&strTipM=T&strDirSel=directo](http://jurisprudencia.poder-judicial.go.cr/SCIJ_PJ/busqueda/jurisprudencia/jur_Documento.aspx?param1=Ficha_Sentencia&nValor1=1&nValor2=483874&strTipM=T&strDirSel=directo)>. Acesso em: 27 out. 2017.

## 6 A POSSIBILIDADE DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

Depois de relatado toda a história dos direitos fundamentais e da internet, inclusive mostrando o lado positivo e negativo deste veículo de informação, passamos agora para defender a tese de que o acesso à web deve ser considerado um direito elevado ao patamar constitucional em nosso país. Aqui, neste tópico, vamos elucidar o porquê, e de que forma este direito tão atual pode se encaixar perfeitamente no ordenamento jurídico brasileiro, atendendo a todos seus princípios e finalidade.

Para tentar demonstrar o ponto principal desse trabalho científico, precisamos entender inicialmente qual o propósito da nossa Constituição Federal de 1988. O local onde vamos dar o primeiro passo para entender a finalidade de nossa Lei Maior é em seu preâmbulo, que é escrito da seguinte forma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>92</sup> (grifo nosso)

Melhor dizendo, tudo que nossa Constituição busca, está descrito resumidamente em seu preâmbulo, ou seja, para algum direito passar a ser constitucional precisa estar de acordo com o que é amaneirado pelo nosso ordenamento. E ao analisar o preâmbulo podemos dizer que a internet está de acordo com o objetivo, visto que, ao elevar esse direito escrito expressamente em nossa Lei, os nossos legisladores vão estar assegurando direitos como liberdade, segurança, bem-estar, igualdade, justiça, e ainda estar de acordo com o que pensa a ordem internacional, devido ao fato de que o direito ao acesso à

---

<sup>92</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988, <planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 out. de 2017.

internet, nos relaciona com outro emaranhado de direitos, em razão da multifuncionalidade da rede mundial de computadores.

Segundo o ensinamento de Alexandre de Moraes, “O preâmbulo constitui, portanto um breve prólogo da Constituição e apresenta dois objetivos básicos: explicar o fundamento da legitimidade da nova ordem constitucional; e explicar as grandes finalidades da nova Constituição.”<sup>93</sup>

Um segundo ponto a ser estudado neste capítulo, seria o artigo 1º de nossa Constituição, que elenca os fundamentos da República Federativa do Brasil, na condição de Estado Democrático de Direito, sendo que tais fundamentos são: A soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. E nesse determinado momento devemos nos atentar para os fundamentos da cidadania e principalmente o da dignidade da pessoa humana, em relação à internet.

A cidadania pode ser definida juridicamente como exercer seus direitos e deveres na qualidade de cidadão<sup>94</sup>. Nos pautando neste conceito, podemos enfatizar que sempre estamos sujeitos a prática de direitos e deveres através da internet. A liberdade de expressão é um exemplo claro de direito exercido na rede mundial de computadores, sem falar no direito à informação e direito a saúde, visto que podemos procurar através da web, os médicos mais baratos, ou aqueles que atendem por plano de saúde, ou ainda, podemos procurar meios de suprir as necessidades mais urgentes de algum mal súbito, ou alguma enfermidade menos gravosa.

Nesta direção, podemos ainda destacar o papel democratizador da internet, pois através desta, a população de um país tem o direito de exercer sua soberania. No Brasil, a exemplo disso, temos as jornadas de junho de 2013, em que brasileiros marcavam encontros para manifestações nas ruas através desse meio tecnológico, sendo que esses protestos, tinham por função primeiramente demonstrar a insatisfação pelo aumento na tarifa de transporte público, e depois também abriu-se a oportunidade para reivindicação de melhorias nas áreas importantes para o cidadão, como saúde, educação, moradia, sem falar na

---

<sup>93</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 57.

<sup>94</sup> O que é cidadania? **Site do Governo do Estado do Paraná.** Disponível em: <dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131>. Acesso em: 03 out. 2017.

demonstração de repúdio pela corrupção existente no país, essa experiência pode ser considerada sem sombra de dúvidas como um exemplo claro de exercício de cidadania no Brasil, no qual a internet teve fundamental participação para que seu povo pudesse exercer seus direitos e deveres como cidadãos.

No mundo também temos amostras importantíssimas a respeito do papel da internet na busca pela cidadania. A primavera árabe é um exemplo clássico do poder democratizador da internet no mundo, visto que ocorreu no Oriente Médio e no norte da África a partir de 2010, buscando combater os governos ditadores e reivindicar melhores condições de vida. Tudo isso começou na Tunísia, e depois a onda de protestos se arrastou para outros países, como: Líbia, Egito, Argélia, Iêmen, Marrocos, Bahrein, Síria, Jordânia e Omã.<sup>95</sup> O papel da internet nesse período é ressaltado na obra de Albrecht Hofheinz, da seguinte forma:

After decades of political stagnation, in early 2005 new winds of hope were felt in the Middle East, accompanied by a new catchword making the rounds in the American media, »Arab spring.« The perfect embodiment of the new trend was seen in the popular demonstrations in Lebanon that helped to bring down the government and to force Syria to withdraw her troops. National elections in Iraq and local ones in Palestine and Saudi Arabia, or the change of the Egyptian constitution to allow more than one presidential candidate were other signs that change might finally be under way. The age of the old patriarchs, it appeared, was nearing its end. And the new media – satellite television, mobile phones, the Internet – were often regarded as having precipitated this development by undermining governments' hegemonic control over the flow of information.<sup>96</sup>

Esses são exemplos da relação de cidadania, com esse novo fenômeno social, utilizado como forma de realizar direitos e deveres como

<sup>95</sup> PRIMAVERA árabe. **Site Brasil Escola.** Disponível em: <brasilecola.uol.com.br/geografia/primavera-Arabe.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

<sup>96</sup> "Depois de décadas de estagnação política, no início de 2005, sentiram-se novos ventos de esperança no Oriente Médio, acompanhados de um novo apontador que faz as rodadas na mídia americana, "primavera árabe". A encarnação perfeita da nova tendência foi vista no popular manifestações no Líbano que ajudaram a derrubar o governo e a forçar a Síria a retirar suas tropas. Eleições nacionais no Iraque e locais na Palestina e a Arábia Saudita, ou a mudança da constituição egípcia para permitir que mais de um candidato presidencial fossem outros sinais que a mudança poderia finalmente estar em andamento. A idade dos antigos patriarcas, aparentemente, estava perto do seu fim. **E os novos meios de comunicação - televisão por satélite, telefones celulares, Internet - foram muitas vezes considerados como tendo precipitado esse desenvolvimento prejudicando o controle hegemônico dos governos sobre o fluxo de informações.** (grifo nosso). HOFHEINZ, Albrecht. The Internet in the Arab world: Playground for political liberalization. **ResearchGate.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/289256667\_The\_internet\_in\_the\_Arab\_World\_Playground\_for\_political\_liberalization>. Acesso em: 04 out. 2017.

cidadãos. De fato podemos concluir que a internet está inserido no contexto de cidadania, e podemos coloca-la como parte do fundamento de um Estado Democrático de Direito. Passemos agora para o estudo da relação entre o acesso à rede mundial de computadores e o chamado princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, sendo este, a dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, para dar estrutura a nossa fundamentação, precisamos conceituar a dignidade da pessoa humana, e nesse ponto Ingo Wolfgang Sarlet é esclarecedor, pronunciando-se da seguinte forma:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>97</sup>

Ao analisarmos essa conceituação, tomamos como base que todos nossos direitos fundamentais, tem implicitamente inserido o princípio da dignidade da pessoa humana. Todas as garantias que fazem com que tenhamos uma vida digna, como a educação, saúde, liberdade, informação, comunicação, igualdade, acesso à justiça, etc, está ligado com esse princípio máximo e a internet, ao passo que como foi dito já nesse trabalho, milhões de jovens estudam pela internet, outros buscam alguma forma de sanar dúvidas relativas a saúde, pessoas se comunicam, se informam, se expressam, possuem liberdade dentro desse veículo canalizador das relações humanas.

Por esta razão, a internet pode estar inscrita por trás desses direitos, assim como a dignidade da pessoa humana, sendo de grande valia sua representação na vida de um determinado individuo, coadjuvando na busca por uma vida digna. É claro, que não podemos igualar esses dois institutos, pois a capacidade da dignidade da pessoa humana é muito mais abrangente, servindo como vimos, de fundamento para a Constituição Federal do Brasil, enquanto o

---

<sup>97</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

acesso à internet age mais restritamente, porém de forma extremamente relevante.

Se após essa explanação conseguirmos enxergar a internet como um direito fundamental, podemos tranquilamente relaciona-la com esse princípio da dignidade da pessoa humana, conforme explica novamente Ingo Wolfgang Sarlet:

Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável- explicações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção de dignidade da pessoa.<sup>98</sup>

Depois de embasar o acesso à internet para se tornar um direito fundamental, de acordo com alguns fundamentos do Estado Democrático de Direito, passaremos a análise do artigo 3º da Constituição, que traz os objetivos fundamentais que é buscado por essa, sendo: Construir uma sociedade livre, justa e igualitária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e por fim, promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sem dúvidas, a internet pode ajudar a busca de uma sociedade mais justa, e além do mais, a reduzir a desigualdade, se partimos do preposto de que além de um meio tecnológico, o acesso à internet pode trazer a mesma notícia, e levar as mesmas informações a uma pessoa em uma região de metrópole até uma região de interior afastada das grandes capitais, e tudo isso ao mesmo tempo, bastando todas essas pessoas terem o livre acesso a este meio. Ainda assim, podemos garantir que o acesso à internet, pode ajudar a garantir um desenvolvimento nacional, pelo fato de que com esse acesso aberto a todas as regiões do brasil, sua população se tornaria totalmente globalizada, atualizada, e ainda portadora de informações que podem fazê-los crescer intelectualmente, dando a oportunidade do indivíduo buscar capacitação para seu crescimento pessoal, saindo das classes sociais mais baixas, e passando as mais altas, e por consequência esse acesso à rede mundial de computadores

---

<sup>98</sup> SARLET, op. cit., p. 93.

seria uma forma de erradicar a pobreza de nosso país. Se atingido todos esses pontos, não há hesitações que estaremos promovendo o bem de todos, colocando-os em um patamar de igualdade.

Afirma Alexandre de Moraes, que “A Constituição Federal estabelece vários objetivos fundamentais a serem seguidos pelas autoridades constituídas, no sentido de desenvolvimento e progresso da nação brasileira. A partir da definição dos objetivos, os diversos capítulos da Carta Magna passam a estabelecer regras que possibilitem o seu fiel cumprimento”.<sup>99</sup>

Novamente, é cristalino afirmarmos que o acesso à internet auxilia no cumprimento dos objetivos fundamentais de nossa Constituição Federal de 1988. Muitos podem se perguntar, porque esse direito tão importante, que segue toda a ideia da finalidade de nossa Lei basilar não foi inserido no título II – Dos direitos fundamentais - no momento de sua criação, e podemos esclarecer que no período em que foi escrito esse regulamento, a internet ainda estava dando seus primeiros passos de expansão mundial, chegando timidamente no Brasil nesse período, não sendo possível prever o futuro e ter a certeza de que alcançaria tamanha grandeza dentro da vida de um ser humano. Temos que ter em mente que surgem novos direitos, e a sociedade muda de hábitos, fazendo com que nossa Constituição para não se tornar ultrapassada, esteja atenta ao surgimento dessas garantias que podem vir a eclodir.

E não podemos dizer que nossa Constituição foi desatenta, no que diz respeito ao aparecimento de novos direitos, pois existe o parágrafo 2º do artigo 5º, que é chamado de clausula de abertura de direitos fundamentais, pelo fato de discorrer da seguinte maneira, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos outros tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>100</sup> Podemos entrever nesse dispositivo, a primeira possibilidade de encaixar o acesso à internet como um direito fundamental, pois a nossa Carta Magna recepciona outros direitos tidos como fundamentais que podem vir a manifestar-se com o tempo, e depois de argumentar sobre a função

---

<sup>99</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 20.

<sup>100</sup> BRASIL, 1988, loc. cit.

do acesso à rede mundial de computadores, esta harmoniza-se impecavelmente com os princípios adotados por nossa Constituição. Porém, se refletirmos sobre o discorrido parágrafo 2º, seria uma saída para finalmente chegar ao intuito de nosso trabalho científico, porém não seria uma solução segura, visto que pode existir um número de pessoas que não concorde com tal fato, e caso o acesso à internet não esteja expressamente escrito em nossa Lei no rol dos direitos fundamentais, não podemos ter a segurança de que isso seja realidade, pois poderá existir divergências, sendo que não receba a devida importância, e por fim não seja colocada no patamar constitucional que deveria estar presente.

Podemos assegurar, que por estar de acordo com todo propósito de nossa Constituição, o caminho mais eficiente e seguro seria afirmar o acesso à internet, explicitamente em um dos incisos do artigo 5º que elenca os direitos fundamentais de nossa Lei Maior, pois como já fundamentado, a grandeza desse direito em tempos atuais é descomunal. No Brasil, já chegamos muito perto de ter esse direito colocado na forma ideal, mais precisamente com a PEC (Projeto de Emenda Constitucional) nº479/2010 proposto pelo antigo parlamentar Sebastião Bala Rocha, do Estado do Amapá, na época da apresentação da emenda, no dia 15 de abril de 2010, era filiado ao PDT (Partido Democrático Trabalhista), sendo que tal emenda tinha como intuito acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão<sup>101</sup>, em conformidade plena com o objetivo dessa monografia. Porém, infelizmente tal projeto foi arquivado no dia 31 de janeiro de 2015, pelo fato do término do mandato do Deputado, e devido ao projeto não ter saído da fase de tramitação, tudo isso com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>102</sup>.

Temos que ter a confiança de que nossos parlamentares não estão abstraídos das mudanças que estão acontecendo no mundo, no que toca ao

---

<sup>101</sup> BRASIL. PEC 479/2010, Proposta de Emenda à Constituição. **Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão.** Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>>. Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>102</sup> BRASIL. Resolução n.º 17, de 1989. **Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/RegInterno.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017.

aparecimento de novos direitos, porém precisa-se dar mais agilidade e colocar como prioridade projetos que tenham a devida importância como no caso do acesso à internet no rol dos direitos fundamentais. Não poderia ter deixado passar essa oportunidade de efetivar tal projeto de emenda à Constituição, pois sem qualquer tipo de dúvida, seria um avanço de nossa Constituição, colocando-a em igualdade as Leis mais modernas existentes no mundo.

Para reafirmar ainda mais a atenção que nossos Legisladores precisam ter com o que está acontecendo no mundo globalizado, foi realizada uma pesquisa pelo instituto internacional GlobeScan para a série SuperPotência da BBC no ano de 2010, declarando que a cada 5 pessoas, quase 4 consideram o acesso à internet um direito fundamental. Conforme tal pesquisa, o Brasil foi um dos países que mais defenderam esse ponto de vista, com 91% dos entrevistados concordando com o direito ao acesso à internet. A Coreia do Sul (com 96%), o México (com 94%) e a China (com 87%) também estão entre esses países. Existem ainda nações da Europa como Finlândia e Estônia, já consideram o acesso à internet como um direito humano para todos seus cidadãos. Essa consulta, foi realizada em 26 países diferentes, e ainda chegou a outro desfecho, de que para 90% dos entrevistados, a rede mundial de computadores é um “bom lugar para se aprender”. E 78% sentem que a internet deu a eles mais liberdade.<sup>103</sup>

Da tamanha expressividade nos números de brasileiros que consideram a internet extremamente relevante, ao ponto de ser elevada a um direito fundamental, que foi vista na pesquisa, os nossos legisladores, na qualidade de representantes do povo brasileiro, e de buscar o bem destes, já está mais do que na hora de empenhar-se para a implementação desse direito fundamental atual dentro do ordenamento jurídico, com base em todo os motivos expostos nesse trabalho.

---

<sup>103</sup> PARA 4 em cada 5 pessoas, internet é direito fundamental, diz pesquisa. **Site BBC.**  
Disponível em: <[bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307\\_pesquisabbc\\_internetml](http://bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307_pesquisabbc_internetml)>.  
Acesso em: 05 out. 2017.



## 7 CONCLUSÃO

O tema discutido, levou em consideração a atual fase que o mundo está passando, sendo esta, da globalização e o surgimento de novas tecnologias. O debate, teve início com o estudo dos direitos fundamentais trazendo seu conceito, e sua evolução, desde os primórdios, até os dias de hoje. Um assunto importante, que faz nexos com o foco principal do estudo, que é a internet, foi trazer as dimensões dos direitos fundamentais, elucidando que com o passar do tempo, surgem novos direitos, que passam a ser de fato, fundamentais para todos os seres humanos, é aí que entra a nova era que estamos vivenciando, sendo a era das tecnologias, e conseqüentemente do aparecimento da internet, um meio virtual nascido durante a guerra fria, que sofreu enorme expansão no decorrer dos anos, até tornar-se atualmente um dos mais utilizados veículos de comunicação do mundo.

No Brasil, a internet ganha cada vez mais espaços conforme mostra os dados estatísticos trazidos nos capítulos acima, e um dado extremamente curioso, é que essa evolução se dá em maior quantidade nas classes mais baixas, expondo que esta tecnologia não é somente utilizada por pessoas de poder aquisitivo alto, mas sim por todas as classes sociais, mostrando sua característica cada vez mais universal.

A Organização das Nações Unidas, baseado nesse crescimento impressionante do acesso à internet e nas suas várias funções para o ser humano, se posicionou colocando este direito, como um direito humano, ou seja, o acesso à web, seria algo imprescindível para uma vida digna do ser humano, ao ponto de que todos devem ter o contato facilitado com este meio, sendo que nenhum país poderia restringir ou proibir sua população de acessar a internet, sofrendo como conseqüências, sanções impostas por esta organização.

Este tema é interessante, por ser atual, e por possuir contato direto com toda a população, pois basta olharmos ao nosso redor, ou em nós mesmos, para perceber que utilizamos a internet para várias ações em nosso cotidiano, seja para estudar, comunicar, ver notícias, dentre outras milhares de coisas. Esta rede virtual nos coloca em um nível intelectual superior, devido a essas várias funções que nos posiciona como pessoas globalizadas e informatizadas com o mundo inteiro, afastando qualquer tipo de desigualdade, pois se uma pessoa de

uma região afastada possui internet, terá acesso as mesmas informações de uma pessoa que vive em uma metrópole, apagando qualquer desigualdade neste ponto em específico.

Com esse novo momento que o mundo vivencia, alguns países passaram a dar uma maior valoração neste meio que trará sem sombra de dúvidas progresso a sua população, servindo de exemplo para outros países passarem a seguir o mesmo caminho. Todos esses fatos esclarecem a importância deste tema não só em nível territorial brasileiro, mas também uma questão discutida a nível mundial.

Depois de trazer todos os argumentos que trazem os benefícios e malefícios da internet, nos pautamos para defender essa tese da internet como direito fundamental principalmente em dados estatísticos que comprovam que o acesso à internet é visto por vários brasileiros como direito fundamental e que esse novo direito está de acordo com todos os preceitos de nossa Constituição Federal de 1988, não tendo motivos para não elenca-la expressamente e taxativamente no rol do artigo 5º, que trata dos direitos fundamentais.

Proferido isso, fica aos nossos parlamentares, portadores da função de criar leis, na qualidade de representantes do povo brasileiro, o alerta para ficarem atentos a esses novos direitos importantes que podem vir a surgir, devendo eles elencarem dentro do nosso ordenamento jurídico novos direitos fundamentais como o acesso à internet no Brasil, com o fim de promover uma lei moderna, contribuindo para o aperfeiçoamento da sociedade como um todo, fazendo com que o governo e outras entidades passem a olhar com outros olhos para esse novo direito, fundamental e indispensável na vida de todo cidadão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A história da organização. **Site da ONUBR**. Disponível em:

<nacoesunidas.org/conheca/historia/>. Acesso em: 07 set. 2017.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006)**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 2.

ACESSO a internet poderá ser incluído como direito social na Constituição.

**Senado Notícias**. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/29/aceso-a-internet-podera-ser-incluido-como-direito-social-na-constituicao>>. Acesso em: 02 set. 2017.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 436.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 148.

BARROS, Thiago. 'Não Faz Sentido' é o primeiro canal BR a ter 1 milhão de inscritos no YouTube. **Site Techtudo**. Disponível em:

<[techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/08/nao-faz-sentido-e-o-primeiro-canal-br-ter-1-milhao-de-inscritos-no-youtube.html](http://techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/08/nao-faz-sentido-e-o-primeiro-canal-br-ter-1-milhao-de-inscritos-no-youtube.html)>. Acesso em: 02 set. 2017.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium, 2007, p. 1.

BOCCHINI, Bruno. Pesquisa mostra que 58% da população brasileira usam a internet. **Site EBC. Agência Brasil**. Disponível em:

<[agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet](http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet)>. Acesso em: 02 set. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 525.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988,

<[planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 out. de 2017.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 23 set 2017.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível

em: <planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF 16. mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26. set. 2017.

BRASIL. Ofício n.º 027/2006 – GSPO. **Proposta de emenda à constituição n.º , 2011**. Disponível em: <[legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411669&disposition=inline](http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411669&disposition=inline)> Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. PEC 479/2010, Proposta de Emenda à Constituição. **Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão**. Disponível em: <[camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827)>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Portaria n.º 148, de 31 de maio de 1995. **Aprova a Norma n.º 004/95 – Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet**. Disponível em: <[anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148](http://anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Resolução n.º 17, de 1989. **Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/RegInter.no.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInter.no.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito ao esquecimento**. REsp n.º 1.334.097-RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, 28 mai. 2013, DJe 10 set. 2013. Disponível em: <[s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf)>. Acesso em: 01 out 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. ADI 3540/MC. Requerente: Procurador-Geral da República, Intdo. Presidente da República, Estado de São Paulo, Estado de Minas Gerais, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Estado do Espírito Santo, Estado da Bahia, Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, Estado de Mato Grosso do Sul, Estado do Amazonas, Estado do Pará, Estado de Goiás. Relator: Ministro César de Mello: Brasília, 01 set. 2005, DJ 03 fev. 2006. Disponível em: <[stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df](http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 393.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 9.

COIMBRA, Janaina de Almeida; COIMBRA, Mário. **Limitação temporal dos maus antecedentes e o direito ao esquecimento**. Bandeirantes: Redige, 2016, p. 187.

CONSEJO de Derechos Humanos. Disponível em: <[www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20&referer=/english/&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20&referer=/english/&Lang=S)>. Acesso em: 11 set. 2017.

COSTA RICA. Sala Constitucional de La Corte Suprema de Justicia. Recurso de amparo. Sentencia: 12790. Expediente: 09-013141-0007-CO. Redactor: Ernesto Jinesta Lobo. 30/07/2010. Disponível em: <[http://jurisprudencia.poder-judicial.go.cr/SCIJ\\_PJ/busqueda/jurisprudencia/jur\\_Documento.aspx?param1=Ficha\\_Sentencia&nValor1=1&nValor2=483874&strTipM=T&strDirSel=directo](http://jurisprudencia.poder-judicial.go.cr/SCIJ_PJ/busqueda/jurisprudencia/jur_Documento.aspx?param1=Ficha_Sentencia&nValor1=1&nValor2=483874&strTipM=T&strDirSel=directo)>. Acesso em: 27 out. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Podivm, 2009, p. 536.

DIREITO ao esquecimento. **Site dizer o Direito**. Disponível em: <[dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html](http://dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html)>. Acesso em: 01 out. 2017.

ENUNCIADOS aprovados na VI jornada de direito civil. **Site do Migalhas**. Disponível em: <[migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130607-02.pdf](http://migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf)>. Acesso em: 01 out 2017.

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Roteiro da Lei 11.419/2006 Processo Judicial Informatizado. **Migalhas**. Disponível em: <[migalhas.com.br/dePeso/16,MI34892,41046Roteiro+da+Lei+114192006+Processo+Judicial+Informatizado](http://migalhas.com.br/dePeso/16,MI34892,41046Roteiro+da+Lei+114192006+Processo+Judicial+Informatizado)>. Acesso em: 25 set. 2017.

FINLÂNDIA. Ministério dos Transportes e Comunicações da Finlândia. Decreto 732, sobre a taxa mínima de velocidade da Internet como serviço universal, 2009. Disponível em: <[finlex.fi/en/laki/kaannokset/2009/en20090732.pdf](http://finlex.fi/en/laki/kaannokset/2009/en20090732.pdf)>. Acesso em: 25 out 2017.

FINLANDESES passam a ter acesso a banda larga garantido por lei. **Site BBC**. Disponível em: <[bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100701\\_finlandia\\_banda\\_larga\\_mv](http://bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100701_finlandia_banda_larga_mv)>. Acesso em: 25 out 2017.

FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14101>>. Acesso em: 24 set. 2017.

GENERAL Assembly of the United Nations. Disponível em: <[gadebate.un.org/en/66/estonia](http://gadebate.un.org/en/66/estonia)>. Acesso em: 25 out. 2017.

GRÉCIA. Constituição da Grécia, conforme revisão da resolução parlamentar de 27 de maio de 2008. Parlamento Helênico, 2008. Disponível em: <[hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf](http://hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2017.

HOBBSAWM, E. J. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003, p. 91.

PECK, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 6.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na internet**. 2. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2009, p. 14-15.

INTERNET comercial brasileira completa 20 anos. **Site do Estadão**. Disponível em: <[estadao.com.br/noticias/geral,internet-comercial-brasileira-completa-20anos,10000029408](http://estadao.com.br/noticias/geral,internet-comercial-brasileira-completa-20anos,10000029408)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

MALUF, Samia. O processo eletrônico no judiciário brasileiro. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/56221/o-processo-eletronico-no-judiciario-brasileiro](http://jus.com.br/artigos/56221/o-processo-eletronico-no-judiciario-brasileiro)>. Acesso em: 26 set. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 20.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 57.

MUNDO tem 3,2 bilhões de pessoas conectadas à internet, diz UIT. **Site do G1. Globo.com**. Disponível em: <[g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html](http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

O que é cidadania? **Site do Governo do Estado do Paraná**. Disponível em: <[dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131](http://dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131)>. Acesso em: 03 out. 2017.

OLIVEIRA, Marcos de. Primórdios da rede. **Revista Pesquisa FAPESP**. Disponível em: <[revistapesquisa.fapesp.br/2011/02/18/prim%C3%B3rdios-da-rede\\_/](http://revistapesquisa.fapesp.br/2011/02/18/prim%C3%B3rdios-da-rede_/)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.97 e ss.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. **Site do G1. Globo.com**. Disponível em: <[g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html](http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html)>. Acesso em: 29 set 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2000, p. 25.

PARA 4 em cada 5 pessoas, internet é direito fundamental, diz pesquisa. **Site BBC.** Disponível em: <[bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307\\_pesquisabbc\\_internetml](http://bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307_pesquisabbc_internetml)>. Acesso em: 05 out. 2017.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 101.

PRIMAVERA árabe. **Site Brasil Escola.** Disponível em: <[brasilecola.uol.com.br/geografia/primavera-Arabe.htm](http://brasilecola.uol.com.br/geografia/primavera-Arabe.htm)>. Acesso em: 04 out. 2017.

RESOLUÇÃO da ONU condena países que bloquearem acesso à Internet. **Site da ONUBR.** Disponível em: <[nacoesunidas.org/resolucao-da-onu-condena-paises-que-bloquearem-acesso-a-internet/](http://nacoesunidas.org/resolucao-da-onu-condena-paises-que-bloquearem-acesso-a-internet/)>. Acesso em: 11 set 2017.

REPORT of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. **Site das Nações Unidas. United Nations General Assembly.** Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)>. Acesso em: 23 set 2017.

ROVER, Tadeu. Lei sobre crimes na internet é positiva, mas redundante. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <[conjur.com.br/2012-dez-09/especialistas-lei-crimes-internet-positiva-redundante](http://conjur.com.br/2012-dez-09/especialistas-lei-crimes-internet-positiva-redundante)>. Acesso em: 30 set. 2017.<sup>1</sup>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais.** 5. ed., rev. , atual. e ampl., 2008, p. 127.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 153.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 26 set. 2017.

TER acesso à internet é direito humano básico de acordo com a ONU. **Site Revista FORUM. Maria Frô.** Disponível em: <[revistaforum.com.br/mariafro/2011/06/13/ter-acesso-a-internet-e-direito-humano-basico-de-acordo-com-a-onu/](http://revistaforum.com.br/mariafro/2011/06/13/ter-acesso-a-internet-e-direito-humano-basico-de-acordo-com-a-onu/)>. Acesso em: 07 set. 2017.

HOFHEINZ, Albrecht. The Internet in the Arab world: Playground for political liberalization. **ResearchGate**. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/289256667\\_The\\_internet\\_in\\_the\\_Arab\\_World\\_Playground\\_for\\_political\\_liberalization](https://www.researchgate.net/publication/289256667_The_internet_in_the_Arab_World_Playground_for_political_liberalization)>. Acesso em: 04 out. 2017.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. 1. ed. Curitiba: J M Livraria Jurídica, 2008, p. 25-26.

TRUFFI, Renan; SAMPAIO, Rafael. Quase 7 milhões de brasileiros estudam via internet. **Site R7 Notícias**. Disponível em: <[noticias.r7.com/educacao/noticias/quase-7-milhoes-de-brasileiros-estudam-via-internet-20110510.html?question=0](http://noticias.r7.com/educacao/noticias/quase-7-milhoes-de-brasileiros-estudam-via-internet-20110510.html?question=0)>. Acesso em: 25 set. 2017.

VANCIM, Adriano Roberto. **Direito & internet: contrato eletrônico e responsabilidade civil na web: jurisprudência selecionada e legislação internacional correlata**. Leme: Lemos & Cruz, 2011, p. 28.